



L E I N º 919 / 66.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I N º 919 / 66.

=====

Artigo 1º - Fica autorizado o Prefeito Municipal de Limeira a pleitear junto ao FUNDO NACIONAL DE FINANCIAMENTO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO, um empréstimo para ampliação do serviço de Abastecimento Público de Água, do município de Limeira.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos doze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

=Prefeito Municipal=

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos doze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

[Handwritten signature]
JOSÉ ANGELLO RIBEIRO
Secretário do Prefeito



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

L E I N º 920 / 66 .

to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito
feridas por Lei,

USANDO DAS ATRIBUIÇÕES que lhe são con-

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 920 / 66 .

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira, autorizada, nos termos desta Lei, a proceder a reinscrição obrigatória, no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para obtenção de pecúlio aos seus beneficiários e direito a empréstimo na Carteira Predial, de todos os funcionários desta Prefeitura que tiveram suas inscrições canceladas por falta de recolhimento das contribuições devidas.

Artigo 2º - As reinscrições obedecerão às normas estabelecidas do decreto Estadual nº 45.672, de 13 de dezembro de 1965.

Artigo 3º - As contribuições e consignações a favor do INSTITUTO, bem como as multas e os juros de mora serão arrecadados mediante desconto em folha de pagamento e recolhidas, diretamente, aos cofres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da arrecadação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
PREFEITO MUNICIPAL



Pgs. 2

L E I N º 920 / 66 .

PUBLICADA No Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e sessenta e seis.

Roberto Paulino de Araújo
ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
CHEFE DA SEÇÃO SECRETARIA



L E I N º 921 / 66 .

PALMIRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USA-DO dás atribuições que lhe não conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 921 / 66 .

Artigo 1º - Fica a PREFEITURA MUNICIPAL - DE LIMEIRA autorizada a fazer doação à S/A CENTRAL ELÉTRICA DE RIO CLARO, de uma área de terra com 2.797,75 mts.², localizada no Jardim Nereide, - confrontando com a Avenida Mogi Mirim com 48,50 mts. (quarenta e oito metros e cincuenta centímetros), de outro lado com a Rua Lauro S.Souza com 53,00 mts. (cincoenta e três metros) e de outro lado com a Rua 1 (UM) com 48,50 mts. (quarenta e oito metros e cincuenta centímetros) e nos fundos com área remanescente da Prefeitura Municipal de Limeira, a qual se destina à construção de Sub-Estação de Energia Elétrica pela Beneficiada - S/A CENTRAL ELÉTRICA DE RIO CLARO (CEREP).

Artigo 2º - Como compensação dessa área a ser doada à S/A CENTRAL ELÉTRICA DE RIO CLARO (CEREP) fica a PREFEITURA-MUNICIPAL DE LIMEIRA autorizada a receber em doação da mesma, uma gleba de terra de sua propriedade com área de 6.692,60 (seis mil, seiscentos e noventa e dois metros e sessenta centímetros) quadrados, localizada no Bairro do Jaguary, confrontando com o Ribeirão do Pinhal em 160,00 mts. - (cento e sessenta metros), com a S/A CENTRAL ELÉTRICA DE RIO CLARO em - 86,00 (oitenta e seis metros) e Rio Jaguari em 94,00 mts. (noventa e quatro metros), inclusive com as servidões.

Artigo 3º - As características dos terrenos referidos nesta Lei, bem como das servidões constantes do artigo 2º, constam de croquis em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 4º - Fica revogada a Lei nº 918/65, bem como as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



L E I N º 921 / 66 .

co dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e sessenta e seis.

R. J. Veronesi
PAULINO PAULO VÉRONESI D'ANDRÉA

PREFEITO MUNICIPAL

'PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e sessenta e seis.

Ricardo ARAUJO
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SEÇÃO SECRETARIA

LEI N° 922/66

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
FALNYRO' PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito

ridas por Lei, USANDO das atribuições que lhe são conferidas

Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte F A Z. saber que a Câmara Municipal de

LEI N° 922/66

Artigo 1º - O artigo 156, da Lei nº 906/-65, passa a ter a seguinte redação: "O imposto de LICENÇA ORDINÁRIA será calculado na base de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o Imposto de Indústrias e Profissões que deva ser recolhido pelo estabelecimento ou atividade."

Artigo 2º - O artigo 157 passa a ter a seguinte redação: "O mínimo do Imposto de Licença Ordinária será equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município".

Artigo 3º - O artigo 133 passa a vigorar com a seguinte redação "O recolhimento do Imposto de Indústrias e Profissões, pelos contribuintes sujeitos ao pagamento sobre o movimento econômico, será feito mensalmente, por meio de guias próprias e em modelos aprovados pela Prefeitura Municipal, até o último dia do mês subsequente ao término do mês vencido".

Artigo 4º - O artigo 189 passa a ter a seguinte redação "O Imposto de Licença para Publicidade será cobrado à base de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o Imposto de Indústrias e Profissões".

Artigo 5º - O número 4, da tabela a que se refere o artigo 135, fica alterado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para 0,1% (um décimo por cento).

Artigo 6º - Acrescenta-se ao artigo 137, item I: "excluindo-se a parcela correspondente ao Imposto de Consumo, quando houver".

Segue



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fla. 2

L E I N.º 922/66.

Artigo 7º - O número II do artigo 137, passa a ter a seguinte redação: "para os Bancos e Casas Bancárias ou nas Sucursais, Filiais ou Agências, a importância correspondente à diferença entre o total de seus depósitos e as aplicações feitas ao Comércio, Indústria e Agricultura, e etc., no mês anterior.

Artigo 8º - Ficam isentos de qualquer multa, correção ou acréscimo, os contribuintes que recolherem os impostos devidos sobre o mês de janeiro de 1966, até 15 dias após a aprovação desta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e sessenta e seis.

ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
CHEFE DA SEÇÃO SECRETARIA

L E I N º 923 / 66 .

to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

feridas por lei,

USA DO das atribuições que lhe não con-

Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 923 / 66 .

Artigo 1º - Fica criado o SERVIÇO MUNI-
CIPAL DE ASSISTÊNCIA E EXPANSÃO A EXPORTAÇÃO (SEMAK), que funcio-
nará diretamente subordinado ao Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 2º - Caberá ao SEMAK prestar to-
produtos do município de Limeira.

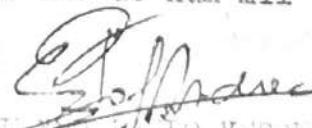
§ 1º - O SEMAK estabelecerá relações -
com todos os órgãos federais ou estaduais ligados à exportação, a
fim de manter um "Bureaux" de instruções e informações.

§ 2º - Competirá, ainda, ao SEMAK, pro-
mover reuniões, debates, conferências e campanhas destinadas a en-
clarecimentos e incentivo a uma política de exportação.

Artigo 3º - Enquanto não houver necessi-
dade de pessoal especialmente designado para o cumprimento desta
lei, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a indicar um funcio-
nário do quadro de efetivos da Municipalidade, que exercerá o car-
go de Diretor do SEMAK, cumulativamente com as suas atuais fun-
ções.

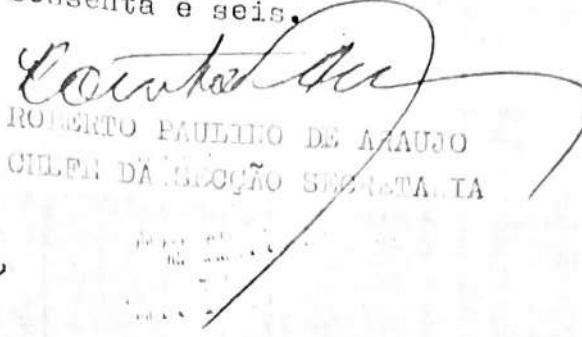
Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor -
na data de sua publicação, revogadas-as disposições em contrário.

PAÍS MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e
cinco dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e sessen-
ta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
PREFEITO MUNICIPAL

L E I N º 923 / 66 . fls. 2

nicipal de Limeira, PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Mu-
de hum mil novecentos e sessenta e seis.


ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
CILPF DA DISPOSIÇÃO SECRETARIA

OF. 211/66.

Limeira, 29 de março de 1966.

Exmo. Sr.

Dr. Francisco Toledo Cabral de Vasconcelos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Limeira

NESTA =
=====

RAZÕES DO VETO À LEI Nº 924 E A QUE SE REFERE O AUTÓGRAFO Nº 876.

Ao vetar à Lei nº 924 e a que se refere o autógrafo nº 876, cumpre-me comunicar que a razão está fundamentada tão somente na redação, a qual, no artigo 1º da citada lei, além de não referir-se expressamente as obras públicas municipais, traz a obrigação de serem colocadas placas, nas condições que estabelece, em todas as obras já inauguradas. Isto, traz certas dificuldades, problemas e parece não ser conveniente a troca de placas já colocadas e referentes a obras realizadas por outras gestões, pelas que alude a lei nº 924. Convém ressaltar, inclusive, que as substituições redundariam em dupla despesa a este Poder Público.

Assim, esclarecendo que a referida lei, alterada a redação de seu artigo 1º, merecerá a sanção deste Poder Público, tomo a liberdade de sugerir seja dado ao referido artigo, a seguinte redação: "Em todas as obras públicas municipais a serem inauguradas,....."

Sem mais, na expectativa de que este veto será aceito pela Egrégia Câmara Municipal, subscrevo-me, com alto aprêço e distinta consideração,

ATENCIOSAMENTE,

A

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRE-Prefeito Municipal

L E I N º 925 / 66

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965, (Lei Orgânica dos Municípios),

seguinte

F A Z saber que sanciona e promulga a -

L E I N º 925 / 66.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira, autorizada a receber em doação do Sr. Athenogenes dos Santos Camargo, diversas áreas de terra destinadas a vias públicas e praça, no Jardim Santa Luiza, de conformidade com a seguinte especificação:

24.596,40 mts.2 para ruas.
7.475,50 mts.2 para praça.

Artigo 2º - As características e limites das áreas a serem recebidas em doação, constam no croquis anexo, o qual fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 3º - As despesas com a execução - desta lei, correrão pela verba própria do orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe Secção Secretaria =



L E I N º 9 2 6 / 6 6.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965, (Lei Orgânicas dos Municípios),

F A Z saber que sanciona e promulga a seguinte:

L E I N º 9 2 6 / 6 6.

Artigo 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação Neurológica Infantil de Limeira (ANIL).

Artigo 2º - Nos orçamentos vigentes, e a partir do que será elaborado para o próximo exercício, serão consignadas verbas àquela entidade a título de Subvenção.

Artigo 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA

=Prefeito Municipal=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
-Chefe Secção Secretaria-



L E I . N º 9 2 7 / 6 6.

(Revogada pela lei 1596/77).

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965, (Lei Orgânica dos Municípios),

F A Z saber que sanciona e promulga a seguinte:

L E I . N º 9 2 7 / 6 6.

(lei 1574/77). Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira, autorizada a receber em doação pública, área de terra de propriedade da Cia. Prada - Indústria e Comércio, situada no Jardim Nova-Europa, com 600 (seiscentos) metros quadrados e destinados a ligação da Avenida 17 do referido Jardim, com a Estrada de Amparo-Graminha.

Artigo 2º - As características da área de terra a ser recebida em doação, constam do croquis anexo que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal de Limeira, em compensação a essa doação, se compromete a executar a colocação de guias e sargentas, canalização de água e esgoto na extensão da área a ser recebida em doação.

Artigo 4º - A despesa com a execução da presente lei, correrá por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente e suplementada se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andrea
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=Prefeito Municipal=



L E I N º 927 / 66. - Fls. nº 2 -

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Roberto Paulino de Araújo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
-Chefe Secção Secretaria-



L E I N.º 928 / 66.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito-

ridas pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965, (Lei Orgânica dos Municípios),

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965, (Lei Orgânica dos Municípios),

quinte:

F A Z saber que sanciona e promulga a se-

L E I N.º 928 / 66.

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial de Cr. \$1.769.300 (hum milhão, setecentos e sessenta e nove mil e trezentos cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas referentes a desapropriação, judicial ou amigável, dos imóveis situados no prolongamento da rua Presidente Prudente, pertencentes a D. Maria Tereza Silveira Barros Camargo e José Pelisson, cujas características, dos imóveis desapropriados, constam dos laudos de avaliação, e croquis, que fazem parte integrante do Decreto nº 02/66.

Artigo 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira, autorizada a permitir, com o sr. João Massari, um terreno com a área de 47,77 metros quadrados, localizado no prolongamento da rua Presidente Prudente e que faz parte da área total que esta Prefeitura desapropria pelo Decreto nº 02/66, com uma área de terra com 79,36 metros quadrados de propriedade do referido sr. João Massari.

Artigo 3º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações de crédito, que fica o Sr. Prefeito autorizado a realizar.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

L E I N º 928 / 66. - Fls. nº 2 -

Palmyro Paulo Veronési D'Andrea
PALMYRO PAULO VERONÉSI D'ANDREA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municípal de Limeira, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.,

Roberto Paulino de Araújo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
-Chefe Secção Secretaria-

L E I N º 929 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965, (Lei Orgânica dos Municípios),

F A Z saber que sanciona e promulga a seguinte:

L E I N º 929 / 66.

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr.\$4.752.355 (quatro milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil trezentos e cinqüenta e cinco cruzeiros), destinado ao pagamento das despesas referentes a desapropriação, judicial, ou amigável, dos imóveis situados na Avenida Mogi Mirim, cujos proprietários e características, constam dos laudos de avaliação e croquis, que fazem parte integrante do Decreto nº 01/66.

Artigo 2º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações de crédito, que fica o Prefeito autorizado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andrea
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Roberto Paulino de Araújo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
-Chefe Secção Secretaria-

L E I N º 930 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito-
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de
1965, (Lei Orgânica dos Municípios),

F A Z saber que sanciona e promulga a se-
guinte:

L E I N º 930 / 66.

Artigo 1º - O perímetro urbano, na via de-
cesso à Via Anhanguera, pela Av. Mogi-Mirim, passa da estaca nº 2320-
para a estaca nº 2270 + 16 metros, conforme planta anexa.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, ao primeiro dia
do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

T. Palmeira
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

=Prefeito Municipal=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Mu-
nicipal de Limeira, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil nove-
centos e sessenta e seis.

R. Paulino de Araújo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
=Chefe Secção Secretaria=



LEI N° 931 / 66.

PALMIRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito-
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de
1965, (Lei Orgânica dos Municípios),

F A Z saber que sanciona e promulga a se-
guinte:

LEI N° 931 / 66.

(REORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA
PREFEITURA DE LIMEIRA E DA OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.)

CAPÍTULO - I

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA

Artigo 1º - O sistema Administrativo da
Prefeitura Municipal de Limeira é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgãos colegiados de assessoramento:

- (verap. da 1874/83)
- 1. Conselho das Entidades de Limeira
 - 2. Comissão Municipal de Esportes
 - 3. Conselheiro Administrador das Feiras - Livres

II - Órgãos de assessoramento do Prefeito:

- 1. Escritório Técnico do Plano Diretor
- 2. Gabinete do Prefeito
- 3. Procuradoria Jurídica

III - Órgãos de Administração geral:

- 1. Departamento de Administração
- 2. Departamento de Finanças

Segue Fls. 2-.

L E I , N º 931 / 66 . - Fls. nº 2 -

IV - Órgãos de Administração Específicas:

1. Departamento de Obras e Viação
2. Departamento de Serviços Urbanos
3. Serviço de Educação e Cultura
4. Serviço de Assistência Social

V - Órgão Autárquico:

1. Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

(revog. p/lei 1874/83)

§ 1º - O Conselho das Entidades de Limeira, a Comissão Municipal de Esportes e o Conselho Administrador das Feiras Livres, mencionados no item I deste artigo, vinculam-se ao Prefeito por linha de coordenação.

§ 2º - Os órgãos mencionados nos itens II, III e IV deste artigo são subordinados diretamente ao Prefeito por linha de autoridade integral.

§ 3º - O Serviço Autônomo de Água e Esgotos, mencionado no item V deste artigo, está vinculado ao Prefeito por linha de coordenação e controle.

C A P I T U L O II

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE ASSESSORAMENTO

SECÇÃO 1 ª

DO CONSELHO DAS ENTIDADES DE LIMEIRA

(revog. p/lei 1874/83) Artigo 2º - O Conselho das Entidades de Limeira é o órgão de cooperação que tem por finalidade assessorar o Governo Municipal no exame e solução dos problemas que digam respeito à comunidade, bem como de apresentar subsídios para o equacionamento dos problemas de desenvolvimento do Município.

(revog. p/lei 1874/83) Artigo 3º - O Conselho das Entidades de Limeira será constituído dos presidentes das entidades existentes na cidade que serão seus membros natos.

LEI N° 931 / 66.

- Fls. nº 3 -

(Avog. lei. 1874/83) § 1º - O Conselho elegerá dentre seus membros o Presidente.

(Avog. lei. 1874/83) § 2º - O mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante, sendo exercido gratuitamente.

SEÇÃO 2º.

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ESPORTES

Artigo 4º - A Comissão Municipal de Esportes é o órgão que tem por finalidade básica organizar, orientar, difundir e fiscalizar a prática do esporte amador no Município de Limeira.

Artigo 5º - O Presidente da Comissão Municipal de Esportes será escolhido e nomeado pelo Prefeito dentre os desportistas de Limeira de reconhecida competência em matéria de esportes.

§ 1º - A formação da Diretoria da CME, bem como a composição dos Departamentos é da competência do seu Presidente.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão Municipal de Esportes é considerado serviço público relevante, sendo exercido gratuitamente.

SEÇÃO 3º.

DO CONSELHO ADMINISTRADOR DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 6º - O Conselho Administrador das Feiras-Livres é o órgão que tem por finalidade orientar a realização de Feiras-Livres na cidade, de conceder e cassar licenças para o funcionamento do comércio nas mesmas, de suspender temporária ou definitivamente, os infratores das normas regulamentares referentes às feiras-livres, bem como, de fixar a localização dos feirantes.

Parágrafo único - O Conselho Administrador das Feiras-Livres reger-se-á pelo Decreto nº 20, de 29 de julho de 1965.

Segue Fls. 4-

L E I N.º 931 / 66. - Fls. n.º 4 -

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS BÁSICOS DA PREFEITURA

SEÇÃO 1.ª.

DO ESCRITÓRIO TÉCNICO DO PLANO DIRETOR

Artigo 7º - O Escritório Técnico do Plano - Diretor é o órgão ao qual incumbe a atualização e controle do Plano - Diretor do Município em função das suas possibilidades de expansão física, econômica e social.

Parágrafo único - O Chefe do Escritório Técnico do Plano Diretor será contratado no mercado de trabalho.

SEÇÃO 2.ª.

DO GABINETE DO PREFEITO

Artigo 8º - O Gabinete do Prefeito é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os municípios, entidades e associações de classe; à assistência ao Prefeito em suas relações e atribuições como Chefe do Poder Executivo; à divulgação e às relações públicas da Prefeitura; ao auxílio burocrático do Prefeito; à preparação, sistematização, redação final, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito, atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Chefe do Executivo na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos municipais.

SEÇÃO 3.ª.

DA PROCURADORIA JURÍDICA

LEI N° 931 / 66. - Fls. nº 5 -

Artigo 9º - A Procuradoria Jurídica é o -
órgão ao qual incumbe representar judicialmente a Prefeitura, bem co-
mo executar as atividades de assessoramento jurídico ao Chefe do Exe-
cutivo e aos órgãos da Prefeitura.

S E C Ç Ã O 4 ª.

DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10º - O Departamento de Administra-
ção é o órgão encarregado de executar as atividades relativas ao re-
crutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcio-
nais e demais atividades de pessoal; à padronização, aquisição, guar-
da, distribuição e controle de todo material utilizado na Prefeitura;
ao tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens
móvelis, imóveis e semoventes; à operação e manutenção da frota de veí-
culos e do equipamento, bem como sua guarda e conservação; ao recebi-
mento, distribuição e controle do andamento e arquivamento definitivo
dos papéis do Governo Municipal, bem como à conservação interna e ex-
terna do prédio da Prefeitura, móveis e instalações.

Artigo 11º - O Departamento de Administra-
ção se compõe das seguintes unidades de serviço imediatamente subordi-
nadas ao respectivo titular:

1. Divisão de Pessoal
2. Divisão de Material
3. Divisão de Oficinas e Garagem
4. Serviço de Protocolo e Arquivo
5. Zeladoria.

S E C Ç Ã O 5 ª.

DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Artigo 12º - O Departamento de Finanças é-
o órgão encarregado de executar a política econômica e financeira do
Município; das atividades referentes ao lançamento e arrecadação dos

tributos e demais rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valôres do Município; da elaboração do orçamento e do controle de sua execução; do controle e escrituração contábil da Prefeitura, bem como do assessoramento geral - em assuntos financeiros.

Artigo 13º - O Departamento de Finanças se compõe das seguintes unidades de serviço imediatamente subordinadas - ao respectivo titular:

1. Divisão de Tributação
2. Contadoria
3. Tesouraria
4. Setor de Mecanização

S E C Ç Ã O 6 ª.

DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO

Artigo 14º - O Departamento de Obras e Viação é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração dos projetos, construção e conservação das obras públicas municipais, assim como dos próprios da Municipalidade; à execução das atividades de planejamento físico do Município, segundo as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor; à fiscalização do cumprimento das posturas municipais relativas a construções, instalações particulares e à estética urbana; à pavimentação de ruas e abertura de novas artérias e logradouros públicos; à construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do sistema rodoviário do Município e à fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo.

Artigo 15º - O Departamento de Obras e Viação se compõe das seguintes unidades de serviço imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

1. Divisão de Obras
2. Divisão de Topografia e Desenho
3. Divisão de Controle Urbanístico
4. Serviço Municipal de Estradas de Roda

L E I N º 931 / 66. - Fls. nº. 7 -

S E C Ç Ã O 7 ª.

DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 16º - O Departamento de Serviços Urbanos é o órgão encarregado de executar as atividades relativas à manutenção da limpeza pública da cidade; à administração dos cemitérios e manutenção dos parques, jardins e arborização; à manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercados, feiras e matadouros e outros de caráter industrial que venham a ser criados pelo Município; à fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos e à manutenção da guarda municipal.

Artigo 17º - O Departamento de Serviços Urbanos se compõe das seguintes unidades de serviço imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

1. Serviço de Limpeza Pública
2. Serviço de Parque e Jardins
3. Guarda Municipal
4. Mercado Municipal
5. Matadouro Municipal
6. Cemitério Municipal

S E C Ç Ã O 8 ª.

DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Artigo 18º - O Serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas à educação primária; à instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; à manutenção da biblioteca e do museu histórico; à expansão da cultura através das diversas modalidades de conhecimentos; à elaboração e execução de programas recreativos, bem como à execução de atividades que visem fomentar o turismo no Município.

Artigo 19º - O Serviço de Educação e Cultura se compõe das seguintes unidades de serviço imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

1. Setor de Ensino
2. Setor de Cultura e Recreação
3. Parques Infantis
4. Biblioteca Municipal
5. Museu Histórico
6. Unidades Escolares.

S E C Ç Ã O 9 ª.

DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 20º - O Serviço de Assistência Social é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médica e odontológica à população pobre do Município, especialmente à maternidade e à infância; de promover o atendimento de necessitados que se dirigem à Prefeitura em busca de ajuda individual; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais de pessoas que, por sua condição, necessitem dessa providência; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados; de elaborar programas de assistência a menores; de fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento para entidades de assistência social, bem como a manutenção dos postos de puericultura.

C A P I T U L O V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21º - São criados todos os órgãos - componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei e constantes do Anexo I, sob a denominação de "Situação Nova" os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniência da administração.

Parágrafo único - O Prefeito completará, mediante decreto, a organização Administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao de Departamento, observados os princípios gerais estabelecidos na presente lei e a existência de recursos.

Segue Fls 9-*Jac*

=====

orgamentários para atender às despesas com o provimento das respectivas Chefias.

Artigo 22º - O Prefeito baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno da Prefeitura no qual constarão:

I - atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;

II - atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia, localizando o poder de decisão o mais próximo possível daqueles que executam operações, de modo a evitar despachos meramente interlocutórios;

III - normas de trabalho que, pela sua própria natureza, não devam constituir objeto de disposição em separado;

IV - outras disposições julgadas necessárias.

Artigo 23º - No Regimento Interno de que trata o artigo anterior o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada.

Parágrafo único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outras que os atos normativos indecarem:

I - autorização de despesa acima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no Município de Limeira;

II - nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, bem como sua exoneração, demissão, dispensa, rescisão e revisão de contrato;

Segue Fls 10

L E I N.º 931/66. - Fls. n.º 10 -
=====

- III - Concessão de aposentadoria;
- IV - aprovação de concorrência pública qual quer que seja seu valor e sua finalidade;
- V - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública, depois de autorizado pela Câmara de Vereadores;
- VI - permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;
- VII - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizado pela Câmara de Vereadores;
- VIII - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, depois de autorizado pela Câmara de Vereadores.

Artigo 24º - As atividades de administração geral como pessoal, material, transportes, arquivo, protocolo, contabilidade, tesouraria e outras - serão organizados em sistema integrado por todos os órgãos que, na Prefeitura, exerçam a mesma atividade.

Parágrafo único - Os órgãos integrantes de um sistema de administração geral, qualquer que seja sua subordinação consideram-se submetidos à orientação normativa, ao controle técnico e a fiscalização específica do órgão central do sistema.

Artigo 25º - Com o objetivo de reservar ao Prefeito, aos Diretores de Departamento e autoridades de igual nível hierárquico e ao Diretor do SAAE as funções de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão, e com o fim de acelerar a tramitação administrativa, serão observadas, no estabelecimento de rotinas de trabalho e de exigências processuais, dentre outros princípios racionalizadores os seguintes:

- I - todo assunto é decidido no nível hierárquico o mais baixo possível. Para isto:
 - a) as chefias imediatas, isto é, as que se situam na base de organização, de-

Segue Fls 11-.

L E I N.º 931 / 66. - Fls. nº 12 -

Vem receber a maior soma possível de poderes decisórios, particularmente em relação aos assuntos rotineiros;

b) a autoridade competente para proferir a decisão ou ordenar a ação deve ser aquela em que se encontra no ponto mais próximo àquele em que a informação de um assunto se completa ou em que todos os meios e formalidade requeridos por uma operação se liberem;

II - a autoridade competente não poderá escusar-se de decidir, protelando, por qualquer forma, o seu pronunciamento ou encaminhando o caso à consideração superior, ou de outra autoridade;

III - os contatos entre os órgãos da administração municipal, para fins de instrução de processos, far-se-ão diretamente de órgão para órgão.

Artigo 26º - Cumpre às chefias de todos os níveis hierárquicos encaminhar, trimestralmente, sob pena de responsabilidade, ao seu superior imediato, relatório de suas atividades, observados os requisitos prescritos para sua elaboração.

Artigo 27º - As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura, bem como as atuais funções, gratificadas e os cargos em comissão serão automaticamente extintos à medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta lei.

Artigo 28º - Os cargos de direção e chefia serão providos de acordo com os seguintes critérios:

I - os Diretores de Departamento e os dirigentes dos órgãos de igual nível hierárquico são de livre escolha e nomeação do Prefeito;

II - os dirigentes de órgãos de nível inferior ao de Departamento serão designados pelo

Segue Fls 12 -



L E I N º 931 / 66. - Fls nº 12 -

Prefeito, por indicação do Diretor de Departamento ou autoridade de igual nível hierárquico.

Artigo 29º - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articulados em regime de mútua colaboração.

Parágrafo único - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura.

Artigo 30º - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-o, na medida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência dos serviços, frequentar cursos ou estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Artigo 31º - Para atender as modificações na estrutura organizacional da Prefeitura, fica o Poder Executivo autorizado a fazer a movimentação de verbas no orçamento aprovado para 1966, respeitados os elementos e as funções.

Artigo 32º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMIRO PAULINO VERONESI D'ANDREA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
-Chefe Secção Secretaria-

T E T N. 9 3 2 / 6 6 .

(Artigo 1º — Instituirá "Semana do Livro" a ser realizada (providências).

Municipal de Limeira,

das por Lei,

na locação a 200 mil réis, e promulgar a seguinte:

T E T N. 9 3 2 / 6 6 .

Artigo 1º — Fica instituída em todo o Município a "Semana do Livro", que será realizada normalmente na quinta-feira do mês de junho, com exceção do corrente ano, que será na segunda quinta-feira do mês de julho.

Artigo 2º — A Prefeitura Municipal establecerá convênio com o Ministério da Educação e Cultura e Secretaria de Educação das Unidades Federativas do País, a fim de realizar conferências, campanhas educativas e promoções de livros e publicações oficiais.

Artigo 3º — Promoverá, ainda, a Prefeitura Municipal, com colaboração das editoras e distribuidoras de livros a "Feira do Livro".

Artigo 4º — A Prefeitura Municipal colocará à venda ao público, através de convênios, livros e publicações oficiais, inclusive escolares.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor a partir do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

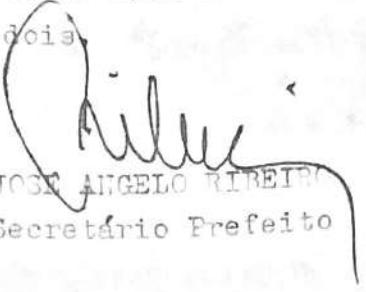
PAINYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=Prefeito Municipal=



LEI N° 932 / 66.

- Fls. nº 2-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e dois.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

L E I N º 933 / 66.

PALLIYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e éle sanciona e prômulga a seguinte:

L E I N º 933 / 66.

Artigo 1º - O troféu "Fumagalli", concedido anualmente pela organização industrial e comercial Fumagalli S/A. - Indústria e Comércio, àqueles que mais se destacam nos diversos setores das atividades humanas, é reconhecido oficialmente pela Municipalidade de Limeira.

Artigo 2º - Poderá constar nos Troféus referidos por aquela Empresa, os dizeres, em idioma nacional, "Oficializado pela Municipalidade de Limeira," em qualquer tamanho ou formato.

Artigo 3º - Participarão no critério de concessão do "Troféu Fumagalli", um representante indicado pela Câmara Municipal e outro de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Aos Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, caberá prestar, apoiar e divulgar, através de atos oficiais, a realização do referido troféu.

Parágrafo 2º - A entidade ou firma promotora do referido Troféu poderá indicar tantos quantos representantes que julgar necessários à escolha dos contemplados.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos treze dias -
do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

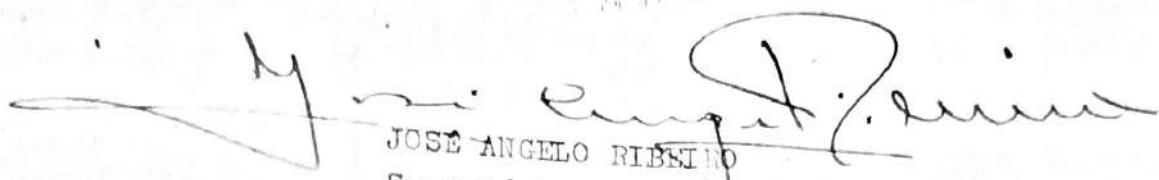
J. J. Veronesi
PALLIYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=PREFEITO MUNICIPAL=



MUNICIPAL GOVERNO
ADO DE SÃO PAULO - BRASIL

L E I N º 933 / 66. -Fls. nº 2-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos treze dias do mês de abril do ano de nove
centos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito



LEI N° 932 / 66.

(Que Institui o "Semana do Livro" e dá outras providências)

nicipal de Limeira, Estado, de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI N° 932 / 66.

Artigo 1º - Fica instituído em todo o Município a "Semana do Livro", que será realizada anualmente na segunda quinzena do mês de março, com exceção do corrente ano, que será na segunda quinzena do mês de julho.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal estabelece convênio com o Ministério da Educação e Cultura e Secretarias da Educação das unidades federativas do País, a fim de realizar conferências, campanhas educativas e promoções de livros e publicações oficiais.

Artigo 3º - Promoverá, ainda, a Prefeitura Municipal, com colaboração das editoras e distribuidoras de livros a "Feira do Livro".

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal colocará à venda ao público, através de convênios, livros e publicações oficiais, inclusive escolar.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor a partir do ano de um mil novecentos e sessenta e seis.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

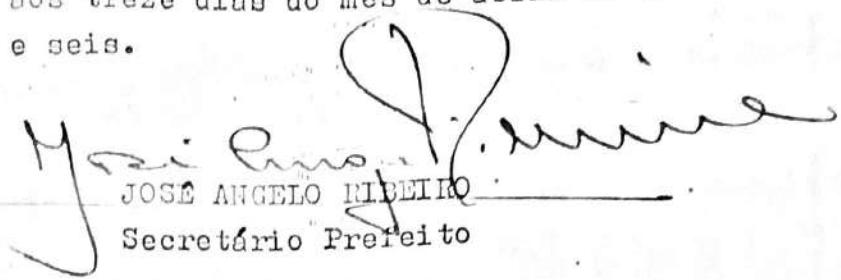
Limeira
PALMIRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=Prefeito Municipal=



L E I N º 932 / 66.

-Fls. nº 2-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos treze dias do mês de abril do ano de mil nove
centos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito

L E I N º 934 / 66 .

(Autoriza o Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, a dar, em garantia da operação de crédito constante do Acordo celebrado em 15 de março de 1966, com o GRUPO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE FINANCIAMENTO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA (GEF), as receitas Tributárias que especifica, para vinculação irrevogável às obrigações ajustadas, até liquidação total da dívida então contraída, na forma que o Acordo estabelece, e dá outras providências).

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 934 / 66 .

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal de Limeira, autorizado a dar, em garantia da operação de crédito constante do Acordo celebrado por esta Municipalidade com o GRUPO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE FINANCIAMENTO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA (GEF), datado de 15 de março de 1966, as seguintes rendas tributárias, que permanecerão vinculadas, em caráter irrevogável, às obrigações ajustadas, até liquidação total da dívida então contraída:

I - O total da receita de tarifa, resultante da exploração do serviço de abastecimento de água, seja este diretamente executado pela Municipalidade, seja através do órgão Autônomo previsto no citado acordo, ou qualquer outra entidade que venha a suceder-lhes, nos termos do Acordo OIMOS-USAID/BRASIL, Secção 5.3;

SEGUE FLS. 2 . . .

000.000-931/66-Fls. 2

II - 50% (cinquenta por cento) das quotas ~~to~~
tais atribuídas à municipalidade, dos impostos incidentes sobre a renda
e o consumo, a que se referem os §§ 1º e 5º, do artigo 15, da Constituição
Federal, com a nova redação que lhes foi emprestada pela Emenda
Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961, recaindo aquele percen-
tual sobre o total das receitas de qualquer natureza que vierem a suceder-lhes,
na eventualidade de reforma do atual sistema de distribuição
de rendas públicas, nos termos do Acordo DNOs/USAID/BRASIL- Secção 5.3;

§ 1º - Para plena e cabal eficácia das garan-
tias oferecidas no inciso II, deste artigo, o Poder Executivo, represen-
tado pelo Prefeito Municipal, por instrumento público de procuração, -
constituirá seu procurador o GRUPO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE FINAN-
CIAMENTO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA (GF), com outorga de poderes irre-
vogáveis, enquanto durar a vigência do contrato de mitho e até o total-
resgate do débito contraído para o regular recebimento da parcela de
50% (cinquenta por cento), a que se refere aquéle dispositivo legal, im-
portância que será imediatamente recolhida em conta bancária da munici-
palidade, se esta não estiver em mora com os compromissos contratuais.

Ocorrendo, como foi previsto no citado inci-
so II, reforma do sistema legal de distribuição de rendas públicas, o
Prefeito Municipal outorgará novo instrumento público de procuração ao
Grupo Executivo do Fundo Nacional de Financiamento para Abastecimento
de Água (GF), com a mesma amplitude de poderes, para o recebimento da
receita ou receitas que vierem a suceder às vigentes quotas dos impos-
tos incidentes sobre a renda e o consumo.

§ 2º - Para o Grupo Executivo do Fundo Nacio-
nal de Financiamento Para Abastecimento de Água, (GF) dar pleno desem-
penho ao mandato que lhe será outorgado, por força do que estabelece o
§ 2º deste artigo, a Municipalidade providenciará e lhe encaminhará, em
tempo útil, a documentação que o habilitará, na repartição fazendária
específica, ou onde de direito, ao recebimento das referidas quotas dos
impostos sobre a renda e o consumo.

Artigo 2º - A Municipalidade se obriga a des-
tacar, até a liquidação do contrato de financiamento, nos orçamentos
anuais verbas específicas e suficientes para atendimento das prestações

SP/77
SEGU FLS. 3 . . .

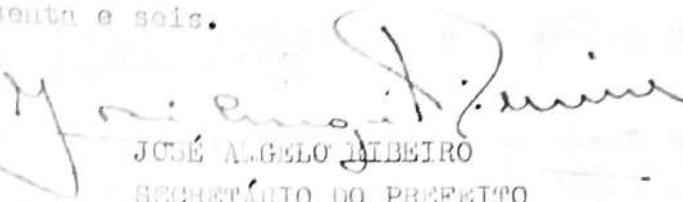
amortizadoras fixadas, inclusive as de natureza extraordinária, quando houver.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em São MIGUEL DE LIMEIRA, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO D'ALEO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura-Municipal de Limeira, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSÉ ALCEO LIBEIRO
SECRETÁRIO DO PREFEITO

L E I N º 935 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI N º 935/66

Artigo 1º - O artigo 169 da Lei nº 861/64 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 169 - O servidor público gozará, salvo as exceções previstas nesta lei, suas férias anuais, proporcionais aos dias de trabalho efetivo e de acordo com a escala que for aprovada.

I - 30 dias de férias quando tiver dado até 12 faltas ao trabalho no período legal.

II - 20 dias de férias quando haja ultrapassado o limite estabelecido no item anterior.

§ 1º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Nascevera V. Lima

L E I N º 9 3 6 / 6 6.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 9 3 6 / 6 6.

Artigo 1º - Nas escrituras definitivas lavradas em cumprimento a compromisso já vencido, por instrumento público ou particular, o imposto de transmissão "Inter-Vivos" será pago, tomado-se por base o valor do imóvel na data do compromisso, desde que o faça dentro do prazo de 120 dias a contar da publicação desta lei.

Artigo 2º - Aproveitam dos favores da presente lei os cessionários de compromissos, públicos ou particulares.

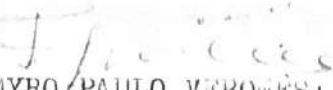
Artigo 3º - A Prefeitura poderá receber o imposto em prestações mensais, até o nº de 6, a critério do Snr. Prefeito, desde que tais prestações não ultrapassem o dia 31 de dezembro de 1966.

Artigo 4º - O Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" recolhido em virtude de compromisso público, ou compromisso particular devidamente registrado, não vencido, terá um desconto de 20% no Imposto, desde que de valor não inferior a Cr.\$300.000 o imposto.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário naquilo que contrariem a presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

Prefeito Municipal-



L E I N º 937 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 937 / 66.

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Limeira fica autorizada a proceder a regularização de todas as construções clandestinas existentes atualmente no município desde que essas construções atendam as normas, condições e preenchem os requisitos e exigências da presente lei.

§ 1º - Só as construções clandestinas que satisfaçam as exigências da Lei Municipal nº 217 de 30 de julho de 1951, principalmente no que diz respeito à insolação, ventilação, dimensões horizontais e verticais, áreas e requisitos sanitários poderão ser regularizados perante as repartições competentes municipais.

§ 2º - Somente gozará os direitos e benefícios desta lei, as construções clandestinas existentes atualmente no município de Limeira cujos proprietários ou responsáveis encaminharem à Prefeitura suas respectivas plantas anexas em requerimento dirigido ao sr. Prefeito Municipal solicitando os favores desta lei até 90 dias após a promulgação da presente lei.

§ 3º - Se os responsáveis ou proprietários das construções clandestinas que não preencherem integralmente os requisitos constantes do § 1º desta lei requererem ao sr. Prefeito Municipal dentro do prazo de 90 dias após a promulgação da presente lei, terão o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito comprovado através de justificação judicial, a contar da data do deferimento do referido requerimento para colocarem as respectivas construções em condições de serem regularizadas, após o que sofrerão as ações e cominações legais competentes pela Prefeitura, incluindo-se nelas a demolição obrigatória.

Artigo 2º - Todas as construções clandestinas que se achem levantadas sobre espaços reservados para vielas sanitárias, recuos ou faixas necessárias, alargamento e abertura de ruas e logradouros públicos em nenhuma hipótese poderão ser regularizados, devendo a Prefeitura tomar as medidas e providências necessárias para sua demolição.

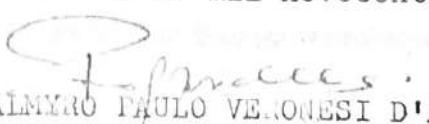
Artigo 3º - A Prefeitura aprovará todas as plantas dos prédios clandestinos que se enquadrem nesta lei, no prazo de 90 dias estabelecido no § 2º do artigo 1º independentemente da assinatura de responsável técnico habilitado, encarregando para seus órgãos técnicos a responsabilidade dessas obras.

Artigo 4º - Todas as aprovações de plantas, "alvarás" e "habite-se" concedidos às construções clandestinas com base nesta lei estarão isentos de quaisquer multas ou acréscimos de taxas e emolumentos.

Artigo 5º - Somente gozarão dos benefícios desta lei os que estiverem quites com os cofres municipais, notocante aos impostos e taxas pelo Código Tributário.

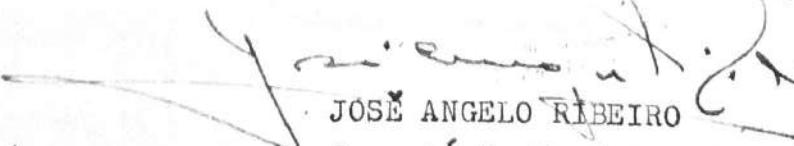
Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA

Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito



LEI N° 938/66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI N° 938/66.

Artigo 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Corporação Musical da Boa Vista de Limeira.

Artigo 2º - Nos orçamentos vigentes, e a partir do que será elaborado para o próximo exercício, serão consignadas verbas àquela entidade a título de subvenção.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

— PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal —

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSÉ ANGELO REBEIRO
Secretário Prefeito



LEI N.º 939 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI N.º 939 / 66.

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial no valor de Cr. \$18.000.000 (dezoito milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas feitas em exercícios anteriores e que não puderam ser empenhadas por falta de verbas próprias.

Artigo 2º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações de crédito, que fica o Sr. Prefeito autorizado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

[Assinatura]
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

[Assinatura]
JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito

L E I . N º 9 4 0 / 6 6.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI N º 9 4 0 / 6 6.

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr.\$5.161.980 (cinco milhões cento e sessenta e um mil novecentos e oitenta cruzeiros), destinado ao pagamento das despesas referentes a desapropriação, judicial ou amigável, dos imóveis situados com frente para a rua São Benedito, cujos proprietários e características, constam dos laudos de avaliação e croquis, que fazem parte integrante do Decreto nº 11/66.

Artigo 2º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações de crédito, que fica o Prefeito autorizado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito



L E I N º 941 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI N º 941 / 66.

Artigo 1º - Fica oficialmente reconhecido o Movimento Pró-Faculdades, que instalar-se-á em caráter permanente até a conclusão de seu objetivo, isto é, a instalação das Faculdades criadas por lei.

Artigo 2º - A instalação oficial do Movimento Pró-Faculdades dar-se-á dentro de quinze dias da publicação desta lei em solenidade presidida pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 3º - O Movimento será constituído de todos os cidadãos dispostos a emprestar a sua colaboração e a sua Diretoria, composta de um Presidente e mais quatro membros, eleita em Assembléia Geral, dos membros regularmente inscritos, pelo sistema de maioria simples, por quatro meses e, assim, sucessivamente, por igual período.

Artigo 4º - A eleição da Diretoria será feita em Assembléia Geral convocada por edital publicado com antecedência de três dias antes das eleições presentes a maioria de seus membros e não havendo número, duas horas depois, com qualquer número, sendo proibido a reeleição do Presidente.

Artigo 5º - O movimento Pró-Faculdades realizará, além das promoções necessárias, debates, conferências e propaganda na cidade ou fora dela para a realização de seu objetivo.

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente correrão por conta do Movimento (ULES).

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos onze dias



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 941/66.-Fls.2 (dois)

do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Se-
nhor Prefeito Municipal de Limeira, aos onze dias do mês de
julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito

L E I N º 942

PADMYRO PAULO VÉRONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte.

L E I N º 942/66.

Artigo 1º - As letras "A" e "B" do item I da Tabela de Licença para execução de obras particulares de que trata o art. 199, da Lei nº 906/65, passam a ter a seguinte redação:

Letra a) Construções de moradias econômicas até 100 metros quadrados, por metro quadrado 0,050% do salário mínimo vigente na região.

Letra b) Construções com mais de 100 metros quadrados, por metro quadrado 0,20% do salário mínimo vigente na região.

Artigo 2º - À Prefeitura de Limeira fornecerá aos interessados, de acordo com a decisão nº 183 do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura os seguintes tipos de plantas cujos modelos são anexados à presente lei, fazendo parte integrante dela.

TIPOS: C - D - E - F - H - I - J - L - K - M.

Artigo 3º - As taxas de Serviços Diversos: a) de alinhamento e nivelamento de que trata o item I, do artigo 296, da Lei nº 906/65, passará a ser de 2%. b) Alvará para construção ou Habite-se 2%, ficando acrescentado à Tabela do artigo 296, da Lei 906/65.

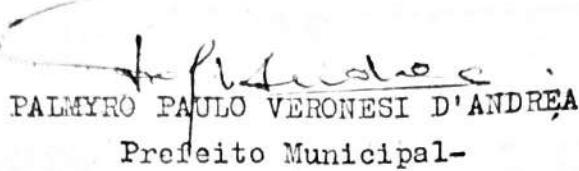
Artigo 4º - Todos os processos de licenciamento para execução de obras particulares que se acham em andamento nas repartições competentes da Prefeitura Municipal gozarão os benefícios da presente lei, mesmo aqueles que dependam unicamente de pagamento para sua liberação.



LEI Nº 942/66. - Fls. 2 (dois).

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA

Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor -
Prefeito Municipal de Limeira, aos oito dias do mês de agosto
do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito



L E I N º 943 / 66.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

ridas por lei, USANDO das atribuições que lhe são conferidas

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 943 / 66.

Artigo 1º - A redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 830, de oito de junho de mil novecentos e sessenta e quatro, passa a ser a seguinte:

"Artigo 2º - São contribuintes obrigatórios, todos os servidores municipais, funcionários interinos, extra-numerários, inclusive os inativos, que recebem dos cofres municipais estipêndios de qualquer natureza, exceção feita aos já inscritos no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, bem como aos que não possuem beneficiários obrigatórios, desde que tenham mais de 50 anos de idade.

§ único - Aos servidores que contavam mais de 50 anos da promulgação da Lei nº 830/64, e que não possuem dependentes obrigatórios, fica facultado o direito de pleitear a devolução das contribuições pagas."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito



(Revogada pelas leis 1327/72 e 1381/73).

L E I N º 944 / 66.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 944 / 66.

CAPÍTULO I

Da Estrutura do Quadro

Artigo 1º - Os cargos e funções da Prefeitura passam a obedecer à organização estabelecida pela presente lei, que se baseia nos seguintes conceitos: Cargo, Função Gratificada, Classe, Série de Classes e Grupo Ocupacional.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

Parágrafo único - Quanto à forma de provimento, os cargos se classificam em:

I - Cargos de provimento efetivo, constantes dos itens A, B e C do Anexo I;

II - Cargos de provimento em comissão, constantes do item D do Anexo I.

Artigo 3º - Função Gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento pelo efetivo exercício de chefia.

Artigo 4º - Classe é o agrupamento de cargos que têm denominação idêntica, o mesmo padrão de vencimentos e o mesmo conjunto de deveres e responsabilidades.

§ 1º - As Classes são isoladas ou integram séries.

§ 2º - Não há cargos isolados.

Artigo 5º - Série de Classes é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições, escalonadas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidade que compreendem.



Lei nº 944/66 - Fls. 2 (dois)

Artigo 6º - Grupo Ocupacional é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Artigo 7º - Os cargos constituem o Quadro Permanente da Prefeitura (Anexo I).

Artigo 8º - Além do Pessoal do Quadro Permanente, a Prefeitura poderá admitir, mediante contrato, pessoal eventual ou variável; segundo as normas estabelecidas no Capítulo V da presente lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento dos Cargos

Artigo 9º - As formas de provimento dos cargos públicos obedecerão ao disposto nesta lei e, quando não a contrarie, às disposições estatutárias.

Artigo 10º - O provimento dos cargos de provimento efetivo far-se-á:

I - Por concurso público:

- a) para a totalidade dos cargos vagos, tratando-se de classe isolada ou de classe inicial de série de classes, quando o provimento não se possa realizar por acesso;
- b) para metade dos cargos vagos de classe isolada ou de classe inicial de série de classes, quando passíveis de provimento por acesso;

II - por promoção, para a totalidade dos cargos vagos de classes intermediárias ou da final de série de Classes;

III - por acesso, para a metade dos cargos vagos, tratando-se de classe isolada ou de inicial de série de classes, quando passíveis de provimento por acesso.

Parágrafo único - As formas de provimento dos cargos de provimento efetivo são especificadas, por classe, no Anexo II.

Artigo 11º - Os cargos de provimento em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Lei nº 944/66 - Fls. 03 (treis)

Artigo 12º - Na admissão de funcionários, os requisitos mínimos para o provimento dos cargos do Quadro Permanente, estabelecidos por classes no Anexo III, serão rigorosamente observados.

Artigo 13º - Os cargos que, após o enquadramento de que trata o Capítulo VII, permanecerem vagos, ou vierem a vagar, e os que forem criados só poderão ser providos na forma deste Capítulo.

Artigo 14º - É vedado a nomeação em caráter interino.

CAPÍTULO III

Da Promoção e do Acesso

Artigo 15º - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Artigo 16º - Acesso é a passagem do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, de classe isolada ou classe final de sua série de classes para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Artigo 17º - As linhas de promoção e acesso estão estabelecidas no Anexo II.

Artigo 18º - Para concorrer à promoção ou acesso, o funcionário deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições de classe a que concorra e, ainda, obter um número de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional se fará através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará únicamente:

- I - Assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios e punições;
- IV - dedicação ao trabalho.

§ 3º - As provas valerão 60 (sessenta) pontos e o boletim 40 (quarenta).

§ 4º - O merecimento é adquirido no classe.

Lei nº 944/66 - Fls. 04 (quatro)

§ 5º - Para concorrer à promoção ou ao acesso o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos para provimento da classe a que concorra (Anexo III).

§ 6º - É de dois anos de efetivo exercício na classe o intervalo mínimo para concorrer à promoção ou ao acesso.

Artigo 19º - O prefeito Municipal constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para apurar o merecimento dos funcionários, sempre que houver cargos vagos que devam ser providos por promoção ou acesso.

§ 1º - A Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção e ao acesso, por ordem de classificação obtida nas provas (§ 1º, art. 18) e no boletim de merecimento (§ 2º, art. 18), que terá validade por 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação.

§ 2º - Publicada a lista de classificação, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 20º - A decretação de promoção ou de acesso dependerá da existência de cargo vago, observando-se o que dispõe o art. 10 desta lei, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento de que trata o art. 18.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção ou acesso, o Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta)-dias, efetuará a promoção ou o acesso, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando não forem efetuados dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção e o acesso produzirão seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.

Artigo 21º - Declarado sem efeito a promoção ou o acesso, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção ou seu acesso decretados indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.



Lei nº 944/66 - Fls. 05 (cinco)

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção ou o acesso será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 22º - O funcionário suspenso não concurrerá à promoção ou ao acesso dentro de 2 (dois) anos contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo único - O funcionário classificado à promoção ou ao acesso, que vier a sofrer a pena de suspensão, não será promovido ou nomeado por acesso.

Artigo 23º - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas tão-somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não poderá concorrer à promoção ou ao acesso.

CAPÍTULO IV

Das Funções Gratificadas

Artigo 24º - Sómente poderão ser designados para o exercício de função gratificada funcionários deste Município, federais, estaduais e de outros municípios postos à disposição da Prefeitura.

§ 1º - Não perderá a vantagem de que trata este Capítulo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

§ 2º - É vedado conceder função gratificada ao funcionário, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício de seu cargo.

§ 3º - A função gratificada não constitui situação permanente mas vantagem transitória pelo exercício de chefia.

CAPÍTULO V

Da Contratação de Pessoal

Artigo 25º - A admissão de pessoal de que trata o art. 8º desta lei só será permitida para o desempenho dos seguintes tipos de atividades:

I - atividade que exija especialização técnica ou científica, quando esta atividade não for inerente às atribuições de cargos de classes incluídas nos itens A e B do Anexo I, desta lei;



Lei nº 944/66 - Fls. 06 (seis)

II - atividade de regência de classe primária ou pré-primária;

III - atividade de execução e conservação de obras, serviços públicos, e vigilância.

Artigo 26º - O pessoal para o exercício das atividades mencionadas no item III, do artigo anterior, estará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se o disposto na Lei Federal nº 1890, de 13 de julho de 1953, e será chamado empregado.

Artigo 27º - O termo de contrato de empregado será lavrado em modelo padronizado e mencionará as funções a serem desempenhadas, o órgão a que ficará subordinado o servidor, o salário a ser pago e o prazo de duração do contrato.

§ 1º - O salário do empregado será equivalente ao salário pago no mercado de trabalho pela prestação de serviços semelhantes aos que os contratam.

§ 2º - As despesas de contratações do empregado serão atendidas com recursos de dotações orçamentária global destinada à contratação de pessoal.

§ 3º - A contratação será autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária própria para atender às despesas.

§ 4º - O horário de trabalho será de 48 (quarenta e oito) horas semanais e a duração do contrato não será superior a 1 (um) ano.

Artigo 28º - O candidato à contratação como empregado deverá:

I - ser maior de 18 (dezoito) e menor de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

II - ser portador de certificado de reservista ou de isenção do serviço militar;

III - atender às exigências de sanidade física e mental;

IV - possuir carteira profissional;

V - ser portador de título de eleitor.

Artigo 29º - As admissões referidas nos itens I e II, do artigo 25, desta lei, serão feitas mediante contrato de direito público, cobrindo-se as despesas com recursos de dotações orçamentárias global destinada à contratação de pessoal.



Lei nº 944/66 - Fls. 07 (seite)

Parágrafo único - O candidato à admissão no termo do presente artigo, além dos requisitos enumerados no art. 28, desta lei, deverá:

I - comprovar especialização técnica ou científica, tratando-se de pessoal objeto do item I, art. 25, da presente lei;

II - ser portador de certificado de conclusão de Curso Normal, devidamente registrado, e dos cursos especiais que a administração exigir, tratando-se de pessoal para a atividade do item II do art. 25, mencionado no item anterior.

CAPÍTULO VI

Dos Vencimentos e das Vantagens

Artigo 30º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e os valores das funções gratificadas serão calculados em função do salário mínimo regional.

Parágrafo 1º - Toda vez que o nível do salário mínimo fixado para a região for revisto, o Prefeito reajustará os vencimentos dos funcionários municipais.

§ 2º - O reajustamento objeto deste artigo será feito no prazo de 5 (cinco) meses na proporção de 20% (vinte por cento) no mês a partir da vigência dos níveis de salário mínimo.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias da vigência dos novos níveis de salário mínimo, o Prefeito Municipal enviará mensagem à Câmara de Vereadores solicitando abertura de crédito suplementar para atender ao aumento da despesa, se necessário for.

Artigo 31º - As classes de cargos de provimento efetivo, com os respectivos padrões de vencimentos, salvo as de nível universitário, constituem o Anexo IV desta lei.

§ 1º - Os vencimentos correspondentes a cada um dos padrões são os constantes da tabela que constitui o Anexo V.

§ 2º - Os vencimentos das classes de cargos de provimento efetivo de nível universitário são os estabelecidos no Anexo VI, por classe.

Artigo 32º - Os cargos de provimento em comissão são classificados por símbolos, na forma do Anexo VII, e os vencimentos correspondentes a cada símbolo são os da tabela do Anexo VIII.

Artigo 33º - Os símbolos das funções gratificadas e os seus respectivos valores constituem a tabela do Anexo IX.

Artigo 34º - aos ocupantes dos cargos de Tesoureiro e Tesoureiro Geral, quando em efetivo exercício das atribuições inerentes a seus cargos, será concedida gratificação de 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimentos de suas respectivas classes, à título de auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - a vantagem objeto deste artigo será calculada únicamente com base no padrão de vencimentos da classe que o servidor ocupa, não incidindo sobre qualquer vantagem.

§ 2º - Não perderá a vantagem de que trata este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Artigo 35º - O salário família de que trata o art. 220 da Lei nº 861 de 19 de novembro de 1964, fica fixado em 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional vigente.

CAPÍTULO VII

Do Enquadramento

Artigo 36º - O enquadramento dos servidores no novo Quadro de funcionários obedecerá às normas estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 37º - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza semelhante às dos cargos que ocuparem na data da vigência desta lei.

§ 1º - Os funcionários ocupantes dos cargos de Fiscal, Padrão E e Padrão J, serão enquadrados nas classes de Fiscal de Obras e Fiscal de Tributos segundo as atribuições que estejam de fato desempenhando na data da vigência desta lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Inspetor de Obras e Fiscal de Limpeza Pública serão enquadrados na classe de Fiscal de Posturas.

§ 3º - Nos cargos das classes de Topógrafo, Contador, Assistente de Administração e Engenheiro far-se-á o enquadramento dos ocupantes efetivos dos cargos de Chefe da Assessoria ao Procurador Jurídico e de Chefe de Seção, padrão T, tendo-se em vista a natureza das atribuições que estiverem efetivamente exercendo.



Lei nº 944/66 - Fls. 09 (nove)

§ 4º - O enquadramento dos ocupantes dos cargos de Mecanografista dar-se-á na classe de Mecanógrafo.

§ 5º - O enquadramento dos ocupantes dos cargos de Desenhista e Encarregado do Setor de Cadastro far-se-á, respectivamente, nas classes de Desenhista-Auxiliar e Desenhista.

§ 6º - O ocupante do cargo de Encarregado de Gabinete será enquadrado na classe de Oficial Administrativo.

Artigo 38º - Veto.

Artigo 39º - Veto.

Artigo 40º - O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 41º - O Prefeito Municipal fará realizar dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, concurso público a que se submeterão os servidores enquadrados em caráter interino, na forma da presente lei.

§ 1º - Serão nomeados em caráter efetivo os que lograrem aprovação e classificação e exonerados os demais.

§ 2º - O concurso de que trata este artigo será realizado por classe, estando inscritos "ex-officio", em cada um deles, os ocupantes interinos da classe a que se referir.

Artigo 42º - À medida que se efetuar o enquadramento nos novos cargos, extinguir-se-ão os existentes anteriormente à vigência desta lei.

Artigo 43º - Os cargos constantes do item "C" do Anexo I, desta lei, extinguir-se-ão, automaticamente, à medida que vagarem.

Artigo 44º - O primeiro provimento dos cargos da classe de Inspetor Tributário, criada pela presente lei, far-se-á por concurso público.

Artigo 45º - Publicadas as listas nominais de enquadramento de que trata o art. 40, serão dispensados todos os servidores extranumerários e contratados que não tenham sido enquadrados, para cujas funções a presente lei cria cargos e que se enquadram numa das hipóteses de contratação do art. 25 desta lei.



Lei nº 944/66 - Fls. 10 (dez)

Artigo 46º - As vantagens financeiras decorrentes da aplicação desta lei serão devidas a partir de 1º de maio de 1966, mas, só serão pagas após a publicação das listas nominais de enquadramento.

Artigo 47º - aos aposentados é concedido um aumento proporcional no aumento concedido nos funcionários ativos - nos cargos correspondentes.

Parágrafo único - Os inativos que na data da vigência desta lei, foram aposentados no cargo de Coveiro serão enquadrados nos vencimentos de Servente.

Artigo 48º - O Prefeito Municipal fará a lotação, relocação e a movimentação de Pessoal de um para outro orgão por decreto.

Artigo 49º - Para atender as modificações na reorganização do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, constantes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a fazer a movimentação de verbas no orçamento aprovado para 1966, respeitados os elementos e as funções, suplementadas se necessário.

Artigo 50º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e sessenta e seis.

Palmyro Veronesi D'Andrea
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos dois dias do mês de Setembro do ano de mil, novecentos e sessenta e seis.

João Angelo Ribeiro
JOÃO ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito



ANEXO I: Esquema geral do Quadro
Permanente e o número de cargos
de cada classe.

(lei 951/66)



ESQUEMA SIMPLIFICADO QUANTO PERTINENTEMENTE E O NÚMERO DE CLASSES DE CADA CLASSE

A.	<u>Classe de enquadramento provisório efetivo</u>	<u>Número de enquadramentos</u>
	(item I, parágrafo único, art. 2º)	
1.	Grupo Ocupacional: <u>Administração de Escritório</u>	
	Série de Classes: 1.01.	
	Classes: 1.01.1. Auxiliar de Administração	12
	1.01.2. Escriturário	9
	Série de Classes: 1.02.	
	Classes: 1.02.1. Oficial Administrativo	8
	1.02.2. Assistente de Administração	8
	Classe Isolada: 1.00.1. Arquivista	1
2.	Grupo Ocupacional: <u>Administração Financeira e Contábil</u>	
	Série de Classes: 2.01.	
	Classes: 2.01.1. Contador	1
	Série de Classes: 2.02.	
	Classes: 2.02.1. Tesoureiro	1
	2.02.2. Tesoureiro Geral	1
	Classes Isoladas: 2.00.1. Auxiliar de Contabilidade	2
	2.00.2. Fiscal de Tributos	3
3.	Grupo Ocupacional: <u>Administração de Material</u>	
	Série de Classes: 3.01.	
	Classes: 3.01.1. Almoxarife	1
4.	Grupo Ocupacional: <u>Mecanografia</u>	
	Classe Isolada: 4.00.1. Mecanógrafo	3
5.	Grupo Ocupacional: <u>Atividades Auxiliares de Urbanismo e Engenharia</u>	
	Série de Classes: 5.01.	
	Classes: 5.01.1. Desenhista-Auxiliar	1
	5.01.2. Desenhista	1
	Série de Classes: 5.02.	
	Classes: 5.02.1. Topógrafo	1
	Classes Isoladas: 5.00.1. Fiscal de Posturas	2
	5.00.2. Fiscal de Obras	3



Histórico
de car-
reiras

6. Grupo Ocupacional: <u>Educação e Cultura</u>	
Série de Classes: 6.01	
Classe: 6.01.1. Bibliotecário	1
B. Classes de cargos de provimento efetivo de nível universitário - (item I, parágrafo único, art. 2º)	
1. Procurador Jurídico	1
2. Engenheiro	2
C. Classes de cargos de provimento efetivo extintos quando valessem (item I, parágrafo único, art. 2º)	
1. Educadora Sanitária	1
2. Auxiliar da Educadora Sanitária	1
3. Fiscal de Parques e Jardins	1
4. Ajudante de Jardineiro	1
5. Administrador do Cemitério	1
6. Administrador do Mercado	1
7. Administrador do Matadouro	1
8. Fiscal de Água	1
9. Leiturista de Hidrômetros	4
10. Mecânico de Oficina de Hidrômetro	1
11. Zelador da Caixa d'água da Fazenda Santa Antonieta	1
12. Professora Recreacionista	6
13. Diretora do Parque Infantil	1
14. Servente	17
15. Eletricista	1
16. Eletrecista-Auxiliar	2
17. Operador de Máquinas Rodoviárias	5
18. Mecânico	1
19. Auxiliar de Medição	1
20. Dentista	1
21. Médico	1
22. Motorista	13

D. <u>Carros de provimento em comissão (item II, parágrafo único, art. 2º)</u>	<u>Números de car- ros</u>
1. Diretor do Departamento de Administração	1
2. Diretor do Departamento de Finanças	1
3. Diretor do Departamento de Obras e Viação	1
4. Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	1
5. Diretor do Serviço de Educação e Cultura	1
6. Diretor do Serviço de Assistência Social	1
7. Chefe de Gabinete	1



ANEXO II: A - Formas de provimento
do cargo de provimento efetivo e as linhas de promoção e
acesso.

B - Representação grá-
fica das linhas de promoção e
acesso.

A - Formas de provimento dos cargos da administração direta e das autarquias

Classe:

Administrador de Escritório

- 1. Auxiliar de Administração
- 2. Escriturário

Forma de provimento

- Cонcurso público
- Promoção

Exceção

- Cонcurso público
- Promoção

Oficial Administrativo

- Assistente de Administração

Concurso público

Promoção

Assistente Administrativo

Assistente Financeiro e Contábil

Conselho

Promoção

Concursos públicos

Concurso público e acesso

Promoção

Assistente de Administração

Assistente Contábil

Assistente de Contabilidade

Concurso público

Promoção

Assistente de Contabilidade

Assistente de Tributos

Assistente de Administração de Material

Concurso público

Promoção

Assistente de Administração de Material

Assistente de Topografia

Concurso público

Assistente de Topografia

Assistente Auxiliares da Administração e Finanças

Concurso público

Assistente Auxiliares da Administração e Finanças

Desenhista-Auxiliar

Promoção

Desenhista-Auxiliar

Desenhista

Promoção

Desenhista

Topógrafo

Concurso público

Topógrafo

Fiscal de Posturas

Concurso público

Fiscal de Posturas

Fiscal de Obras

Concurso público

Fiscal de Obras

Assistente de Administração

Concurso público

Assistente de Administração

Desenhista

Concurso público

Desenhista

Topógrafo

Concurso público

Topógrafo

Fiscal de Obras

Concurso público

Fiscal de Obras

Promoción de acceso a

Possibilidades promocionais

Formas de provimento

Ensino e Cultura

1.º Bacharelado

PROMOCÃO

Congressos de Ciências da
Universidade de Lisboa
Universitário

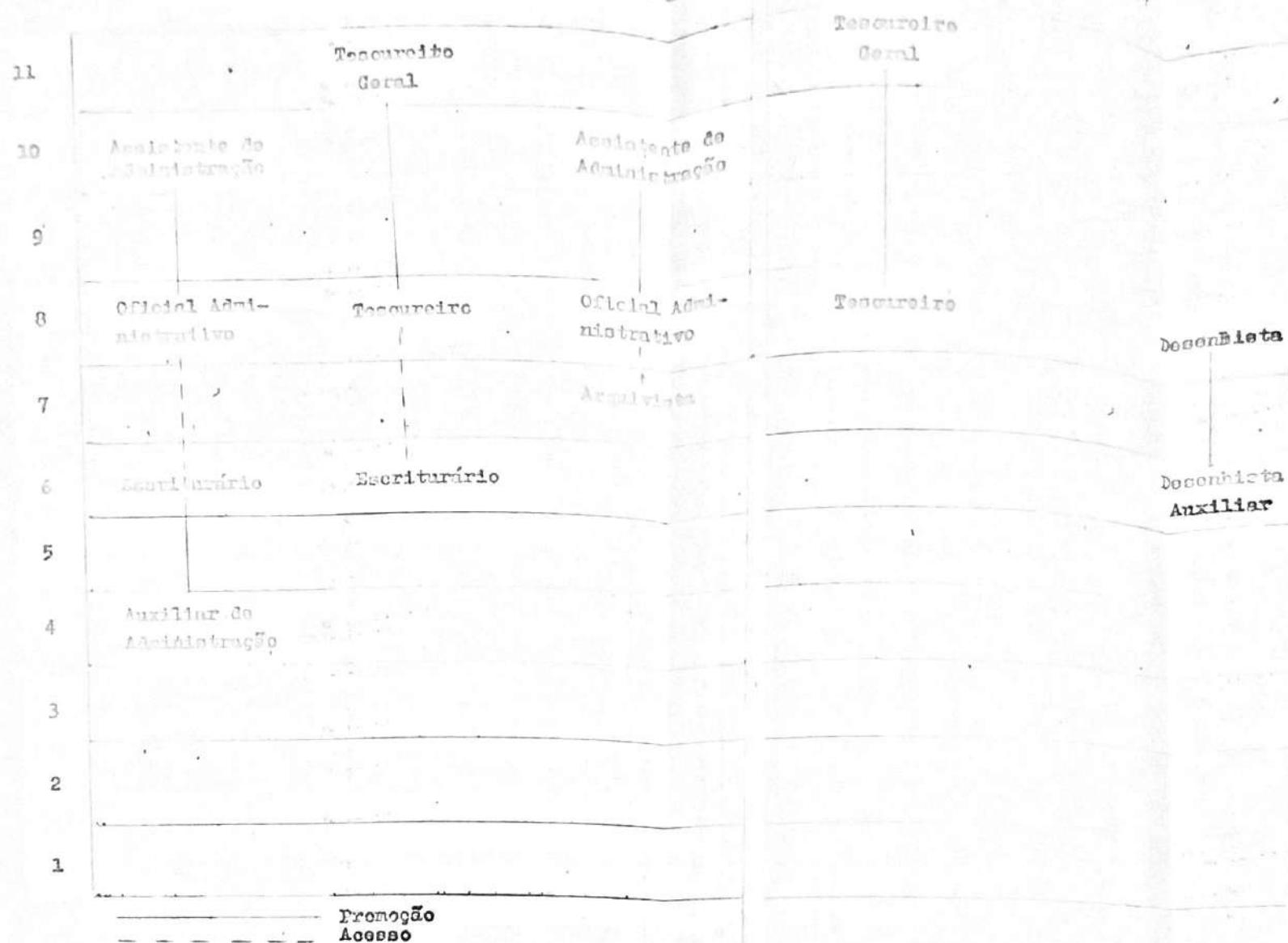
1.º Procurador Jurídico

Concurso Público

2.º Engenheiro

Concurso Público

Representação gráfica das linhas de promoção e acesso





ANEXO III: Requisitos mínimos
para provimento dos cargos do
Quadro Permanente.



Requisitos mínimos para provimento dos cargos
do Quadro Permanente

Administração da Secretaria

Indicação

Outras requisições

1. Auxiliar de Administração	Secundária, 1º ciclo completo	Ser datilógrafo, comprovação de experiência
2. Escriturário	Secundária, 1º ciclo completo	Conhecimento de trabalho de escritório. Ser datilógrafo.
3. Oficial Administrativo	Secundária, 2º ciclo completo	Conhecimentos elementares de direito administrativo. Ter redação própria.
4. Assistente de Administração	Secundária, 2º ciclo completo	Conhecimentos especializados de direito administrativo e administração geral. Redigir com precisão.
5. Arquivista	Secundária, 1º ciclo completo	Conhecimento de arquivo. Ser datilógrafo.

Administração Financeira e Contábil

1. Contador

Secundária, 2º ciclo completo. Certificado de conclusão do Curso Técnico de Contabilidade.

Habilitação legal para o exercício da profissão. Conhecimentos avançados de contabilidade pública. Experiência mínima de 2 (dois) anos no exercício da atividade.

2. Tesoureiro

Secundária, 2º ciclo completo

Idoneidade comprovada mediante investigação social.

3. Tesoureiro Geral

Secundária, 2º ciclo completo

Idoneidade comprovada mediante investigação social. Experiência em trabalhos de tesouraria.

4. Auxiliar de Contabilidade

Secundária, 1º ciclo completo

Conhecimentos elementares de contabilidade geral e pública. Ser datilógrafo.



5. Fiscal da Tributos

InSTRUÇÃO

Outros requisitos

Secundária, 1º ciclo completo

Conhecimento de legislacao tributaria do Municipio. Idoneidade comprovada mediante investigação social.

Administração de Material

1. Almoxarife

Secundária, 1º ciclo completo

Conhecimentos de administração de material. Idoneidade comprovada mediante investigação social.

Mecanografia

1. Mecanógrafo

Secundária, 1º ciclo completo

Experiência na operação de equipamento do tipo Addressograph National e Ascota.

Atividades Auxiliares de Urbanismo e Engenharia

1. Desenhista-Auxiliar

Secundária, 1º ciclo completo

Conhecimento das técnicas de desenho. Comprovação de experiência

2. Desenhista

Secundária, 1º ciclo completo

Conhecimento aprofundado das técnicas de desenho. Experiência comprovada.

3. Topógrafo

Secundária, 1º ciclo completo

Conhecimentos teóricos e práticos de topografia. Experiência comprovada.

4. Fiscal de Posturas

Secundária, 1º ciclo 2ª série

Conhecimento das leis de posturas municipais. Idoneidade comprovada mediante investigação social.

5. Fiscal de Obras

Secundária, 1º ciclo completo

Conhecimento das leis regulamentadoras das edificações. Idoneidade comprovada mediante investigação social.

Educação e Cultura

1. Bibliotecário

Secundária, 2º ciclo completo

Bons conhecimentos de organização e administração de biblioteca.



Classe de cursos do movimento efetivo de nível universitário

1. Procurador Jurídico

Superior. Diploma de conclusão de curso superior de Ciências Jurídicas.

Outras qualificações

Habilitação legal para o exercício da profissão.

2. Engenheiro

Superior. Diploma de conclusão de curso superior de Engenharia Civil.

Habilitação legal para o exercício da profissão.

(em 1.013/67)

ANEXO IV: Classes de cargos de provimento efetivo com os respectivos padrões de vencimento.

Classes de cargos de provimento efetivo com os
respectivos padrões de vencimentos

<u>Classe</u>	<u>Padrão</u>
<u>Administração de Escritório</u>	
1. Auxiliar de Administração	4
2. Escriturário	6
3. Oficial Administrativo	8
4. Assistente de Administração	10
5. Arquivista	7
<u>Administração Financeira e Contábil</u>	
1. Contador	11
2. Tesoureiro	8
3. Tesoureiro Geral	11
4. Auxiliar de Contabilidade	7
5. Fiscal de Tributos	6
<u>Administração de Material</u>	
1. Almoxarife	7
<u>Mecanografia</u>	
1. Mecanógrafo	9
<u>Atividades Auxiliares de Urbanismo e Engenharia</u>	
1. Desenhista-Auxiliar	6
2. Desenhista	8
3. Topógrafo	10
4. Fiscal de Posturas	5
5. Fiscal de Obras	5
<u>Educação e Cultura</u>	
1. Bibliotecário	7
<u>Classes de cargos de provimento efetivo extintos quando VAGAREM</u>	
1. Educadora Sanitária	6
2. Auxiliar de Educadora Sanitária	4
3. Fiscal de Parques e Jardins	5
4. Ajudante de Jardineiro	2
5. Administrador de Cemitério	7
6. Administrador do Mercado	7
7. Administrador do Matadouro	7
8. Fiscal de Água	5

Classe

Padrão

9. Leiturista de Hidrômetro	4
10. Mecânico de Oficina de Hidrômetro	6
11. Zelador de Caixa de Água da Fazenda Sta. Antonieta	1
12. Professora Recreacionista	7
13. Diretora do Parque Infantil	7
14. Servente	1
15. Eletricista	8
16. Eletricista Auxiliar	6
17. Operador de Máquina Rodoviária	5
18. Mecânico	8
19. Auxiliar de Medição	2
20. Motorista	5





ANEXO V: Tabela dos padrões das classes de cargos de provimento efetivo e respectivos vencimentos

Tabela dos padrões das classes de cargos de provimento efetivo e
respectivos vencimentos

Padrão

	<u>Padrão</u>	<u>Vencimentos</u>	<u>Salário mínimo</u>
		<u>vêzes</u>	
1	1,00	
2	1,08	
3	1,17	
4	1,29	
5	1,43	
6	1,60	
7	1,79	
8	2,00	
9	2,24	
10	2,53	
11	2,81	

GOT



Vencimentos das classes de cargos de provimento efetivo de nível
universitário

<u>Classe</u>	<u>Vencimentos</u>	<u>Salário mínimo</u>	<u>vêzes</u>
1. Cirurgião-Dentista	2,39		
2. Procurador Jurídico	2,39		
3. Engenheiro	2,39		
4. Médico	2,39		



ANEXO VI: Vencimentos das classes
de cargos de provimento efetivo -
de nível universitário.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "G. J. S." or a similar variation.



ANEXO VII: Cargos de provimento
em comissão classificados por -
símbolos.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Zoé", positioned below the text "ANEXO VII".



Cargos de provimento em comissão classificados por símbolos

1. Símbolo CC.1

Diretor do Departamento de Obras e Viação

Diretor do Departamento de Finanças

Diretor do Departamento de Serviços Urbanos

Diretor do Departamento de Administração

Diretor do Serviço de Assistência Social

Diretor do Serviço de Educação e Cultura

Chefe de Gabinete

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Oliveira", is written over a single diagonal line.

ANEXO VIII: Tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão.





Tabela dos valores das funções gratificadas

ANEXO IX: Tabela dos valo-
res das funções gratifica-
das.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. G. G.", is placed over the text of the annex.

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão

Símbolo

Vencimentos

Salário mínimo

vêzes

CC.1 4,00



L E I N º 945/66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferidas
por lei,

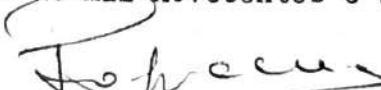
F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e
ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 945/66.

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei nº 915/66, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Limeira autorizado a alienar ao Lions Clube de Limeira, mediante doação, o terreno de propriedade do patrimônio municipal, situado à Rua 3, do Jardim Santa Luiza, entre as ruas 3 e 6, nesta cidade, medindo 14 metros para a Rua 3, confrontando do lado esquerdo, onde mede 85,50 metros, com a Prefeitura Municipal de Limeira, do lado direito, onde mede 85,50 metros, com o Lions Clube de Limeira, e na Rua 6, onde mede 14 metros, perfazendo a área total de 1.134,20 ms2."

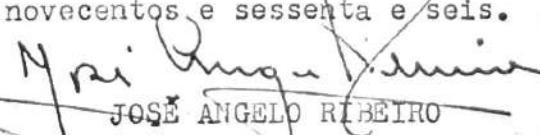
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor -
Prefeito Municipal de Limeira, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito

L E I N º 946 / 66.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

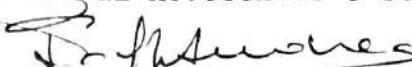
F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 946 / 66.

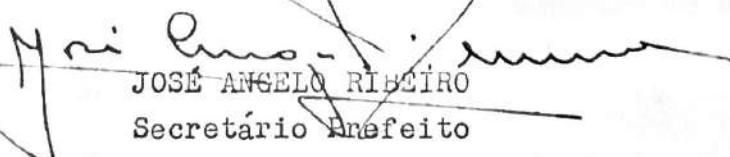
Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a doar à Creche de São Vicente de Paulo, os materiais resultantes da demolição do antigo prédio do Fórum e Cadeia Pública, locais.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos quatorze dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito

L E I N º 947 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

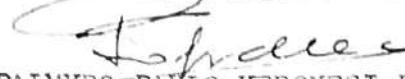
L E I N º 947 / 66.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a fornecer, como doação, a quantidade de pedra portuguesa necessária à pavimentação do pátio existente na frente da Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

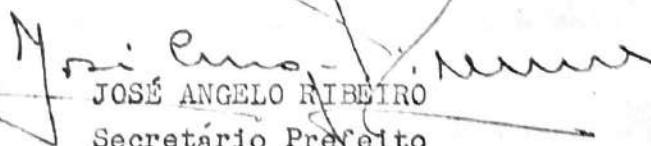
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito



L E I N º 948 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira e ele sanciona e promulga a seguinte

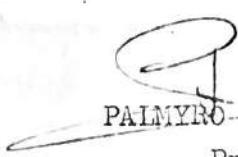
LEI Nº 948/66

Artigo 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública o Círculo dos Trabalhadores Cristão de Limeira.

Artigo 2º - Nos orçamentos vigentes, e a partir do que será elaborado para o próximo exercício, serão consignadas verbas àquela entidade a título de subvenção.

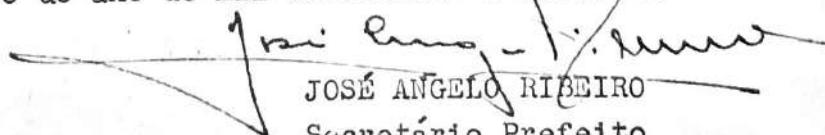
Artigo 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

Prefeito Municipal -

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSÉ ÂNGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito



L E I N º 949 / 66.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

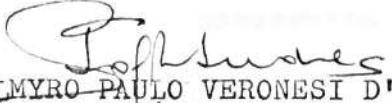
F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 949 / 66.

Artigo 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Limeira a processar o recebimento dos impostos e taxas municipais, referentes aos meses de julho e agosto, do corrente ano, sem a respectiva multa e acréscimo, até 30 (trinta) dias da data da publicação desta lei.

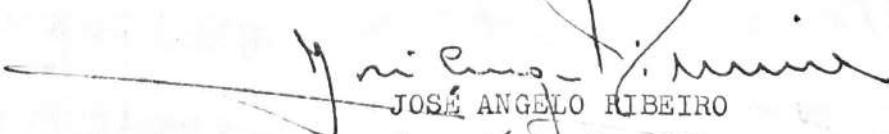
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO
Secretário Prefeito

(Revogada pelas leis 1337/72 e 1381/73)

L E I N º 950 / 66.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965, (Lei Orgânica dos Municípios),

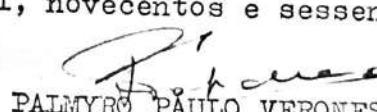
F A Z saber que sanciona e promulga a seguinte:

L E I N º 950 / 66.

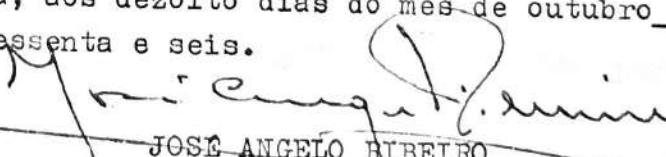
Artigo 1º - As funções gratificadas de que trata o Capítulo IV da Lei 944, de 2 de setembro de 1966, serão as previstas no regimento interno da Prefeitura e criadas por decreto do Prefeito Municipal, desde que haja dotação orçamentária para atender a seu encargo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil, novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Chefe de Gabinete

(Avogada pelas leis 1337/72 e 1381/73)

L E I N º 951 / 66.

 PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Mu-
 nicipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
 das pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de
 1965, (Lei Orgânica dos Municípios),

F A Z saber que sanciona e promulga a seguin-
 te:

L E I N º 951 / 66.

Artigo 1º - Fica acrescentado ao Anexo I "Es-
 quema Geral do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Limei-
 ra", da Lei nº 944, de 2 de setembro de 1966, os seguintes cargos
 de Provimento Efetivo:

	Nº de cargos
2. Grupo Ocupacional: <u>Administração Financeira e Contabil</u>	
Série de Classes: 2.01.	
Classes: 2.01.1. Contador	1
2.01.2. Técnico de Contabilidade	1
Classes Isoladas: 2.00.3. Inspetor Tributário	4
2.00.4. Cadastrador	2

3. Grupo Ocupacional: Administração de Material

Série de Classes: 3.01.	
Classes: 3.01.2. Almoxarife Auxiliar	1

5. Grupo Ocupacional: Atividades Auxiliares de Urbanismo e Engenharia

Série de Classes: 5.02.	
Classes: 5.02.2. Topógrafo Auxiliar	1
Classes Isoladas: 5.00.3. Encarregado Serviço de Construção e Reformas	1

C. Classes de cargos de provimento efetivo extintos quando vagarem (item I, parágrafo único, art. 2º)

14. Servente

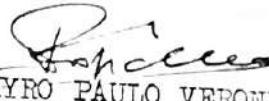
6

Lei n° 951/66 - Fls. 02

Artigo 2º - As formas de provimento dos carlinhas de promoção e acesso, a representação gráfica das e os respectivos padrões de vencimentos são os constantes dos quadros anexos que passarão a fazer parte integrante dos Anexos II, III e IV da Lei n° 944, de 2 de setembro de 1966.

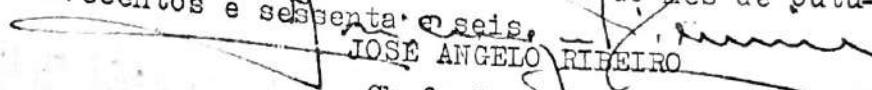
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e um dias do mês de outubro, do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA

Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Chefe de Gabinete



ANEXO II: A - Formas de provimento
dos cargos de provimento efetivo e
as linhas de promoção e acesso.

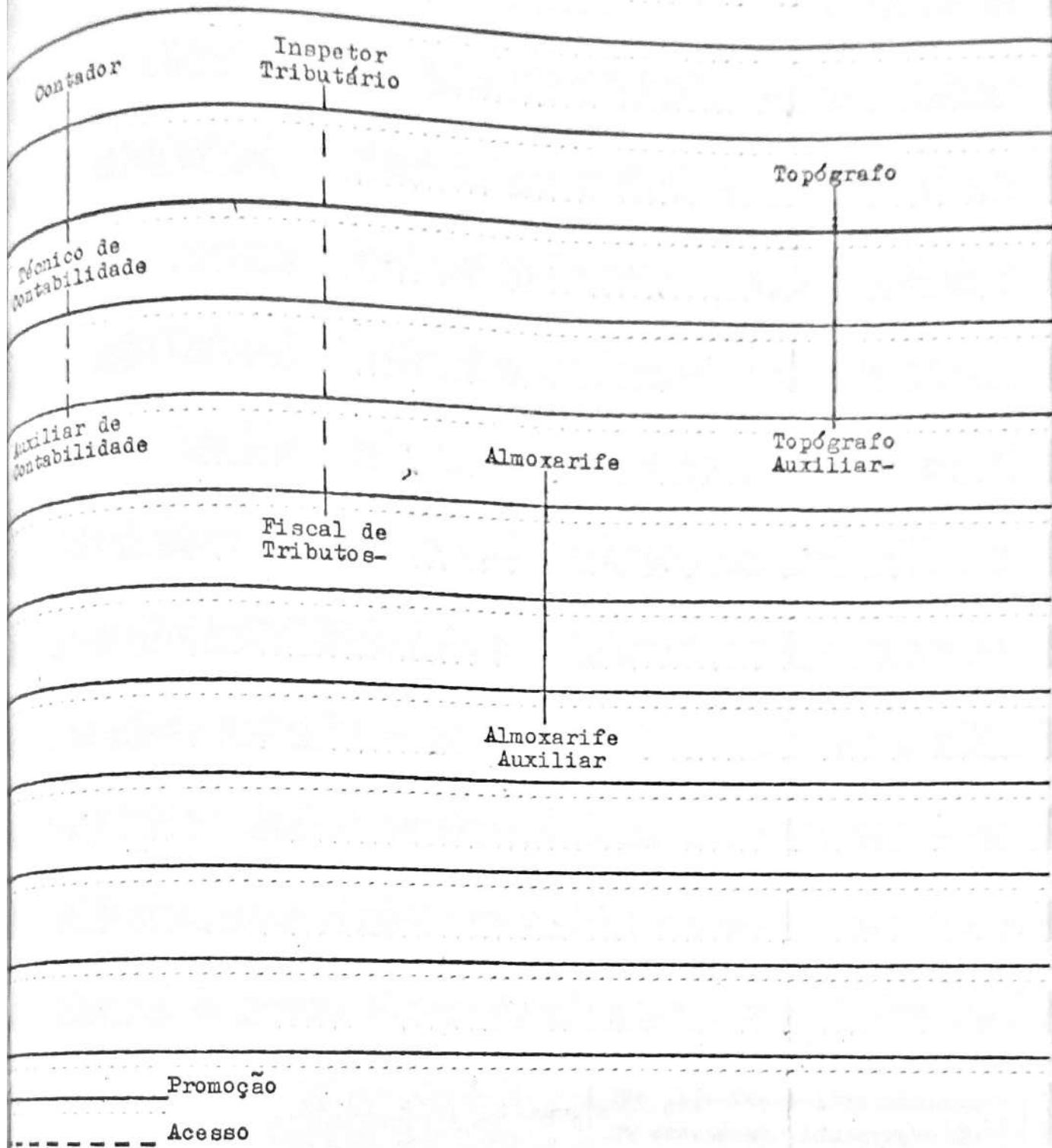
B - Representação gráfica
das linhas de promoção e acesso.

A handwritten signature in cursive ink, likely belonging to the author or a responsible official, is placed here.

<u>A. Formas de provimento dos cargos de provimento efetivo e nas linhas de promoção e acesso</u>	<u>Forma de provimento</u>	<u>Possibilita promoção e possibilidade acesso</u>
<u>Classes</u>		
<u>Administracão Financeira e Contábil</u>		
6. Técnico de Contabilidade	Concurso público e acesso	Contador
7. Inspetor Tributário	Concurso público e acesso	-
8. Cadastrador	Concurso público	-
4. Aux. de Contabilidade	Concurso público	Técnico de Contabilidade
5. Fiscal de Tributos	Concurso público	Inspetor Tributário
<u>Administracão de Material</u>		
2. Almoxarife Auxiliar	Concurso público	Almoxarife
Atividades Auxiliares de Urbanismo e Engenharia	-	
6. Topógrafo Auxiliar	Concurso público	Topógrafo
7. Encarregado Serviço de Construção e Reformas	Concurso público	

10/03/1974

b. Representação gráfica das linhas de promoção e acesso



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - BRASIL

ANEXO III: Requisitos mínimos
para provimento dos cargos do
Quadro Permanente.

Requisitos mínimos para provimento dos cargos do
Quadro Permanente

Administração Financeira
e Contábil

6. Técnico de Contabilidade

InSTRUÇÃO

Secundária, 2º ciclo completo. Certificado de conclusão do Curso Técnico de Contabilidade.

Outros requisitos

Habilitação legal para o exercício da profissão. Conhecimentos aprofundados de contabilidade pública.

7. Inspetor Tributário

Secundária, 2º ciclo completo.

Conhecimento aprofundado de legislação tributária do Município. Conhecimento especializado de contabilidade comercial e direito administrativo. Idoneidade comprovada mediante investigação social

8. Cadastrador

Secundária, 1º ciclo completo.

Ser datilógrafo.

Administração de Material

2. Almoxarife Auxiliar

Secundária, 2º Série do 1º ciclo.

Idoneidade comprovada mediante investigação social. Ser datilógrafo.

Atividades Auxiliares de Urbanismo e Engenharia

6. Topógrafo Auxiliar

Secundária, 1º ciclo completo.

Conhecimentos práticos de topografia

7. Encarregado Serviço de Construção e Reformas

Primária

Conhecimentos aprofundados das leis regulamentadoras das edificações e do ofício. Idoneidade comprovada mediante investigação social.

[Assinatura]



ANEXO IV: Classes de cargos de provimento efetivo com os respectivos padrões de vencimentos.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Ricardo".

Classes de cargos de provimento efetivo com os
respectivos padrões de vencimentos

Classes

Padrão

Administração Financeira e Contábil

6. Técnico de Contabilidade	9
7. Inspetor Tributário	11
8. Cadastrador	5

Administração de Material

2. Almoxarife Auxiliar	4
------------------------------	---

Atividades Auxiliares de Urbanismo e Engenharia

6. Topógrafo Auxiliar	7
7. Encarregado Serviço de Construção e Reformas	9

D. Góes



L E I N º 952/66.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 952/66

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a estabelecer convênio com a Companhia de Habitação Popular de Campinas, COHAB-Campinas para construção de casas populares neste Município.

Artigo 2º - Do convênio constarão cláusulas fixando como responsabilidade do Município:

- a) - destinação de área;
- b) - urbanização da área destinada e
- c) - execução dos serviços de infra-estruturas.

Artigo 3º - As despesas realizadas pelo Município correrão por conta de verbas próprias do orçamento, e serão por ele cobradas na forma que o convênio estabelecer.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Palmyro Paulino Veronesi d'Andrea
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

José Angelo Ribeiro
JOSÉ ANGELO RIBEIRO
Chefe de Gabinete



L E I N º 953 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965 (Lei Orgânica dos Municípios),

F A Z saber que sanciona e promulga a seguinte:

L E I N º 953 / 66.

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito de Cr\$.660.000.000 (seiscentos e sessenta milhões de cruzeiros) para suplementar as seguintes verbas do orçamento vigente, a saber:

2 - 3.1.1.1.0.3 - Pessoal Civil	7.000.000
2 - 3.1.2.0.0.3 - Material de Consumo	700.000
2 - 3.1.3.0.0.3 - Serviços de Terceiros	1.500.000
2 - 3.1.4.0.0.3 - Encargos Diversos	1.100.000
3 - 3.1.1.1.0.3 - Pessoal Civil	2.500.000
3 - 3.1.2.0.0.3 - Material de Consumo	300.000
3 - 3.1.3.0.0.3 - Serviços de Terceiros	2.000.000
3 - 3.1.4.0.0.3 - Encargos Diversos	800.000
4 - 3.1.2.0.0.3 - Material de Consumo	500.000
5 - 3.1.2.0.0.3 - Material de Consumo	200.000
5 - 3.1.3.0.0.3 - Serviços de Terceiros	150.000
6 - 3.1.1.1.0.3 - Pessoal Civil	6.000.000
7 - 3.1.2.0.0.3 - Material de Consumo	500.000
7 - 3.1.3.0.0.3 - Serviços de Terceiros	500.000
7 - 3.1.4.0.0.3 - Encargos Diversos	200.000
8 - 3.1.2.0.0.3 - Material de Consumo	100.000
8 - 3.1.3.0.0.3 - Serviços de Terceiros	800.000
9 - 3.1.2.0.6.6 - Material de Consumo	2.000.000
9 - 3.1.3.0.6.6 - Serviços de Terceiros	1.500.000
9 - 3.1.4.0.6.6 - Encargos Diversos	1.500.000
10 - 3.1.1.1.0.5 - Pessoal Civil	13.500.000



Lei nº 953/66 - Fls. 03.

32 - 3.1.2.0.7.3 - Material de Consumo	4.000.000
34 - 3.1.1.1.0.3 - Pessoal Civil	1.000.000
34 - 3.1.2.0.0.3 - Material de Consumo	200.000
34 - 3.1.3.0.0.3 - Serviços de Terceiros	200.000
35 - 3.1.2.0.0.3 - Material de Consumo	1.000.000
36 - 3.1.1.1.0.3 - Pessoal Civil	6.500.000
36 - 3.1.2.0.0.3 - Material de Consumo	35.000.000
36 - 3.1.3.0.0.3 - Serviços de Terceiros	2.500.000
37 - 3.1.1.1.0.3 - Pessoal Civil	6.500.000
37 - 3.1.2.0.0.3 - Material de Consumo	500.000
38 - 3.1.1.1.0.3 - Pessoal Civil	12.000.000
38 - 3.1.2.0.0.3 - Material de Consumo	150.000
39 - 3.2.7.3.1.3 - Dívida Flutuante	80.000.000
40 - 3.2.1.5.8.9 - Instituições Privadas	2.000.000
41 - 3.2.1.5.6.9 - Instituições Privadas	6.500.000
46 - 3.2.0.0.8.2 - Pensionistas	7.500.000
50 - 3.1.3.0.0.9 - Serviços de Terceiros	1.000.000
50 - 3.1.4.0.0.9 - Encargos Diversos	3.750.000

Artigo 2º - Ficam anuladas parcialmente, na importância de Cr\$.283.800.000 (duzentos e oitenta e treis milhões e oitocentos mil cruzeiros) as seguintes verbas do orçamento vigente, a saber:

2 - 4.1.3.0.0.3 - Material Permanente	300.000
3 - 4.1.3.0.0.3 - Material Permanente	300.000
4 - 4.1.3.0.0.3 - Material Permanente	400.000
5 - 4.1.3.0.0.3 - Material Permanente	560.000
6 - 4.1.3.0.0.3 - Material Permanente	40.000
13 - 4.1.3.0.6.7 - Material Permanente	400.000
17 - 4.1.3.0.9.7 - Material Permanente	150.000
18 - 3.1.3.0.9.8 - Serviços de Terceiros	250.000
18 - 3.1.4.0.9.8 - Encargos Diversos	250.000
19 - 3.1.4.0.9.3 - Encargos Diversos	750.000
20 - 3.1.3.0.9.2 - Serviços de Terceiros	35.000.000
20 - 4.1.2.1.9.2 - Material Permanente	100.000.000
21 - 3.1.4.0.9.4 - Encargos Diversos	900.000
26 - 3.1.4.0.9.5 - Encargos Diversos	5.000.000
27 - 3.1.3.0.9.6 - Serviços de Terceiros	800.000



Lei nº 953/66 - Fls. 04.

27 - 3.1.4.0.9.6 - Encargos Diversos	1.300.000
23 - 3.1.4.0.9.5 - Encargos Diversos	2.000.000
24 - 3.1.4.0.4.9 - Encargos Diversos	500.000
25 - 3.1.4.0.9.9 - Encargos Diversos	1.700.000
28 - 3.1.3.0.6.0 - Serviços de Terceiros	1.000.000
28 - 3.1.4.0.6.0 - Encargos Diversos	1.200.000
29 - 4.1.1.0.6.0 - Obras Públicas	50.000.000
30 - 4.1.3.0.6.1 - Material Permanente	15.000.000
31 - 3.1.3.0.6.9 - Serviços de Terceiros	500.000
31 - 3.1.4.0.6.9 - Encargos Diversos	400.000
32 - 3.1.3.0.7.3 - Serviços de Terceiros	150.000
32 - 3.1.4.0.7.3 - Encargos Diversos	150.000
32 - 4.1.3.0.7.3 - Material Permanente	250.000
33 - 3.1.2.0.7.2 - Material de Consumo	100.000
33 - 3.1.3.0.7.2 - Serviços de Terceiros	100.000
33 - 3.1.4.0.7.2 - Encargos Diversos	800.000
35 - 3.1.3.0.0.3 - Serviços de Terceiros	400.000
35 - 3.1.4.0.0.3 - Encargos Diversos	1.500.000
36 - 3.1.3.0.0.3 - Serviços de Terceiros	1.300.000
36 - 3.1.4.0.0.3 - Encargos Diversos	3.000.000
38 - 4.1.3.0.0.3 - Material Permanente	2.000.000
39 - 3.2.7.0.1.3 - Juros da Dívida Pública	3.000.000
39 - 4.3.1.0.1.3 - Amortização de Dívidas	50.000.000
39 - 4.3.1.1.1.4 - Financiamentos governamentais ...	2.200.000
48 - 3.1.4.0.0.9 - Encargos Diversos	

Artigo 3º - O valor do presente crédito será coberto com os seguintes recursos:
Cr\$283.800.000 (duzentos e oitenta e três milhões e oitocentos mil cruzeiros) com anulações de que trata o artigo 2º desta lei.
Cr\$376.200.000 (trezentos e setenta e seis milhões e duzentos mil cruzeiros) com o produto de operações de crédito, que fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar.

Artigo 4º - As operações de crédito de que trata o artigo 3º da presente lei, terá vigência até 31 de dezembro de 1967, inclusive.



Lei nº 953/66 - Fls. 05

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DÊ LIMEIRA, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSE ANGELO RIBEIRO
Chefe de Gabinete



LEI N° 954 / 66.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Mu-
nicipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI N° 954 / 66.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Li-
meira, autorizada a celebrar contrato de locação com o Serviço So-
cial da Indústria - SESI, Departamento Regional de São Paulo, dos
prédios sitos à rua Dep. Octávio Lopes e rua Santa Cruz, que vem sen-
do ocupados pelo SESI para manutenção de diversos cursos em nossa ci-
dade.

Artigo 2º - O contrato, que terá validade até
31 de dezembro de 1967, será firmado nos termos do modelo anexo.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dez dias do
mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

T. Veronesi
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor
Prefeito Municipal de Limeira, aos dez dias do mês de novembro do
ano de mil novecentos e sessenta e seis.

J. Ribeiro
JOSE ANGELO RIBEIRO
Chefe de Gabinete--

L E I N º 955 / 66.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 955 / 66.

Artigo 1º - Fica concedido a D. IRAXDES SCHINKE MARAFON, viúva do ex-servidor municipal sr. Liberal Marafon uma pensão mensal e intransferível, nos termos das leis vigentes.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA

Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSE ANGELO RIBEIRO

Chefe de Gabinete

L E I N º 956 / 66.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 956 / 66.

Artigo 1º - Fica concedido a D. Martinha da Cruz Oliveira, viúva do ex-servidor municipal sr. Augustinho da Cruz Oliveira, uma pensão mensal e intransferível, nos termos das leis vigentes.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

T. Veronesi
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Señor Prefeito Municipal de Limeira, aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

J. A. Ribeiro
JOSE ANGELO RIBEIRO
Chefe de Gabinete



L E I N º 957/66.
=====

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 957/66.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira, autorizada a conceder um auxílio de Cr. \$2.000.000 - (dois milhões de cruzeiros), para o III Congresso Catequético - Arquidiocesano de Campinas e que está sendo realizado nesta cidade.

Artigo 2º * Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial de Cr. \$2.000.000 (dois milhões de - cruzeiros) para ocorrer as despesas de que trata o artigo 1º, ficando o sr. Prefeito Municipal autorizado a realizar operações de crédito para cobertura do referido crédito.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Palmyro Veronesi D'Andrea
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA

Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

José Ângelo Ribeiro
JOSÉ ÂNGELO RIBEIRO
Chefe de Gabinete -



LEI N° 958 / 66

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965 (Lei Orgânica dos Municípios),

F A Z saber que sanciona e promulga a seguinte

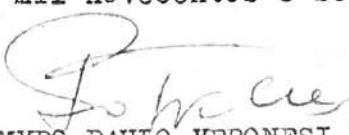
LEI N° 958 / 66

Artigo 1º - Ficam elevadas de Cr\$ 10.000 - (dez mil cruzeiros) para Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) todas as pensões concedidas a todos os pensionistas da Prfeitura Municipal de Limeira,

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Prefeito Municipal, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Chefe de Gabinete.



L E I N º 959 / 66.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito -
USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z sabe r que a Câmara Municipal de Limeira decretou e éle sanciona e promulga a seguinte:

L E I N º 959 / 66.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a conceder um auxílio de Cr\$.1.200.000 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros) às Corporações Musicais desta cidade, assim distribuídos:

- a) Corporação Musical Arthur Giambelli Cr\$.450.000.
- b) Corporação Musical Henrique Marques Cr\$.450.000.
- c) Corporação Musical da Boa Vista ... Cr\$.300.000.

§ Único - O auxílio a que se refere este artigo deverá ser satisfeito até 31 de dezembro de 1966.

Artigo 2º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial na importância de Cr\$.1.200.000 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros) para ocorrer as despesas de que trata o artigo 1º, ficando o Sr. Prefeito Municipal autorizado a realizar operações do referido crédito.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andrea
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Prefeito Municipal, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis,

José Angelo Ribeiro
=Chefe do Gabinete=



L E I N o 960/66.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito-
radas por Lei,
USANDO das atribuições que lhe são confe-

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e éle sanciona e promulga a seguinte:

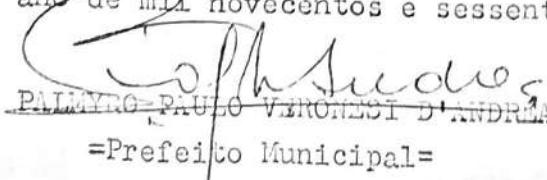
L E I N o 960/66.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Munici-
pal autorizado a receber, em doação, da Mercedes Benz do Brasil So-
ciedade Anônima as áreas de terras localizadas nesta cidade, com
46.820 metros quadrados, conforme planta em anexo, que fica fazendo-
parte integrante desta lei.

(Lei 971/66) Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Munici-
pal autorizado a fazer doação ao SENAI, da área de terra de 12.820 -
metros quadrados, conforme descrição e localização em planta anexa -
e mencionada no artigo 1º desta lei.

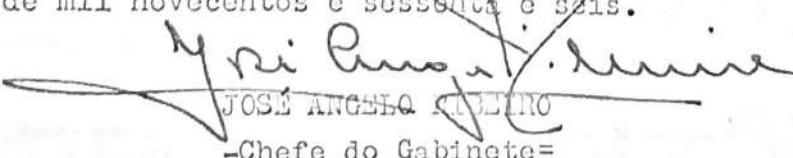
Artigo 3º - Ficam revogadas as leis ns. -
807 de 10 de dezembro de 1963 e 838 de 10 de setembro de 1964 e as -
disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos primeiros -
dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

=Prefeito Municipal=

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do -
Senhor Prefeito Municipal de Limeira, ao primeiro dia do mês de de -
zembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSE ÂNGELO RIBEIRO

-Chefe do Gabinete-

L E I N º 961 / 66.

Municipal de Limeira, PALMIRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito
Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 962 / 66.

Artigo 1º - Nas escrituras definitivas lavradas em cumprimento de compromissos, por instrumento público ou particular, lavrados anteriormente a esta lei, o imposto de transmissão "Inter-Vivos" será pago, tomando-se por base o valor do imóvel na data do compromisso.

Artigo 2º - Aproveitam os favores da presente lei os cessionários de compromissos, públicos ou particulares.

Artigo 3º - O contribuinte gozará de um desconto de 50% (cinqüenta por cento), se recolher o imposto devido antecipadamente até o dia 20 de dezembro de 1966 e de 40% (quarenta por cento) se o imposto fôr recolhido até o dia 31 de dezembro de 1966, inclusive.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Palmeira
PALMIRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Yosi Angele
JOSE ANGELO INEMBO
Chefe de Gabinete

L E I Nº 962

(QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1967).

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira, decretou e elecciona e promulga a seguinte

L E I Nº 962

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Limeira, para o exercício financeiro de 1967, discriminado nos anexos integrante desta lei, estima a Receita e fixa a Despesa em C\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros).

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras contribuições correntes de capital, na forma das legislações em vigor e das especificações do Anexo -4-, e de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA CORRENTES

1.1 - Receita Tributária	C\$ 1.371.700.000
1.2 - Receita Patrimonial	C\$ 151.500.000
1.3 - Receita Industrial	C\$ 20.000.000
1.4 - Transferências Correntes	C\$ 3.415.000.000
1.5 - Receitas Diversas	C\$ 41.300.000
	C\$ 4.999.500.000

2. RECEITA DE CAPITAL	C\$ 500.000
	C\$ 5.000.000.000

Artigo 3º - A Despesa será realizada na forma do quadro analítico constante do Anexo nº -5- conforme discriminado seguinte

Governo e Administração Geral		
Poder Legislativo	0\$.	27.599.200
Poder Executivo	0\$.	<u>768.888.000</u>
Encargos Gerais	0\$.	311.000.000
Recursos Naturais Agropecuários	0\$.	---
Energia	0\$.	---
Transportes e Comunicações	0\$.	170.000.000
Indústria e Comércio	0\$.	---
Educação e Cultura	0\$.	553.212.000
Saúde	0\$.	23.000.000
Trabalho, Previdência e Assistência Social	0\$.	190.600.800
Habitação e Serviços Urbanos	0\$.	<u>2.955.700.000</u>
	0\$:	5.000.000.000

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) - Efetuar operações de crédito por antecipação da refeita, até 50% (cinquenta por cento)

b) - Abrir créditos suplementares até 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias referentes às verbas de custeio de serviço (3.1.0.0.) e investimentos (4.1.0.0), observadas as normas do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

c) - Abrir créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64).

d) - Redistribuir quando necessário, parcelas de dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, na conformidade do artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor em 1º de Janeiro de 1967.

PAGO MUNICIPAL, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

José Lúcio
PREFEITO FÁBIO FERNANDEZ D'ANDREA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal, aos dois dias do mês de de-

José Lúcio
JOSE ANGELO HIBERG
Chefe de Gabinete

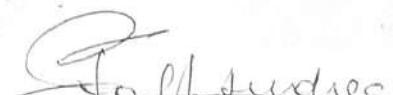
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMIRA

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

RECEITA	CG	CG	DESPESA	CG	CG
<u>RECEITAS CORRENTES</u>			<u>DESPESAS CORRENTES</u>		
Receita Tributária	1.371.700.000		Despesas de Custo	2.984.087.200	
Receita Patrimonial	151.500.000		Transferências Correntes	518.812.800	3.502.900.000
Receita Industrial	20.000.000		SUPERATIT		1.496.600.000
Transferências Correntes	3.415.000.000				
Receitas Diversas	41.300.000	4.999.500.000			4.999.500.000
Total		4.999.500.000			
Supervisão do Orçamento Corrente		1.496.600.000			
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>		500.000	<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>		
Vendação de Bens, Móveis e Imóvel			Investimentos	737.100.000	
Total		1.497.100.000	Transferências Capital	760.000.000	1.497.100.000
			Total		1.497.100.000

RESUMO

	RECEITAS	DESPESAS	6
Receitas e Despesas Correntes	4.999.500.000	3.502.900.000	
Receitas e Despesas de Capital	500.000	1.497.100.000	
Totais	5.000.000.000	5.000.000.000	



PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 3

FOLHAS 01

CÓDIGOS Local	Geral	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
			Cr\$	Cr\$	
1.0.0.0.0		RECEITAS CORRENTES			
1.1.0.0.0		Receitas Tributárias			
1.1.1.0.0		Impostos:			
1.1.1.1.4		Imposto s/a Propriedade Territorial Urbana			
1.1.1.1.4		Da Sede	40.000.000		
1.1.1.1.4		Imposto s/a Propriedade Predial Urbana			
1.1.1.1.4		Da Sede	200.000.000	240.000.000	
1.1.1.1.8		Imposto s/a Circulação de Mercadorias			
1.1.1.1.8		Imposto Municipal s/a Circulação de Mercadorias			
1.1.1.1.8		Da Sede		600.000.000	
1.1.1.2.1		Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza			
1.1.1.2.1		Da Sede		110.000.000	950.000.000
1.1.2.0.0		Taxas:			
1.1.2.1.1		Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia			
1.1.2.1.1		Taxa de Aferição de Pesos e Medidas			
1.1.2.1.1		Da Sede	1.200.000		
1.1.2.1.1		Taxa de Licença			
1.1.2.1.1		Da Sede	45.000.000	46.200.000	
1.1.2.1.2		Taxas de Serviços Prestados ou Posto à Disponibilidade dos Contribuintes			
1.1.2.1.2		Taxa de Expediente e Serviços Diversos			
1.1.2.1.2		Da Sede	5.500.000		
1.1.2.1.2		Taxa de Serviços Urbanos			
1.1.2.1.2		Da Sede	60.000.000	65.500.000	111.700.000
1.1.3.0.0		Contribuição de Melhoria			
1.1.3.0.0		Da Sede			
1.1.3.0.0		TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA			310.000.000
1.1.3.0.0					1.371.700.000
1.2.0.0.0		RECEITA PATRIMONIAL			
1.2.1.0.0		Receita Imobiliária			
1.2.1.0.0		Renda de Próprios Municipais			
1.2.1.0.0		Da Sede		1.000.000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 3

FOLHAS 02

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		TOTAL
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
1.2.4.0.0		Outras Receitas Patrimoniais			
1.2.4.0.0		Juros de Depositos			
1.2.4.0.0		Da Séde	500.000		
1.2.4.0.0		Serviço Autônomo de Água e Esgoto			
1.2.4.0.0		Da Séde	150.000.000	150.500.000	151.500.000
		TOTAL DA RECEITA PATRIMONIAL			
1.3.0.0.0		RECEITA INDUSTRIAL			151.500.000
1.3.2.0.0		Receita de Serviços Públicos			
1.3.2.0.0		Da Séde			20.000.000
		TOTAL DA RECEITA INDUSTRIAL			20.000.000
1.4.0.0.0		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
1.4.1.0.0		Participação no Fundo instituído pelo artº 21 da Emenda Constitucional nº 18		100.000.000	
1.4.2.0.0		Cota-parte do Imposto Único s/ Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais			
1.4.2.0.0		Da Séde		95.000.000	
1.4.3.0.0		Produto do Imposto s/à Propriedade Territorial Rural			
1.4.3.0.0		Da Séde		200.000.000	
1.4.5.0.0		Contribuição dos Estados			
1.4.5.0.0		Cota-parte devida pelo Estado relativamente aos exercícios de 1965 e 1966 com referência aos artigos 20 e 21 da Constituição Federal			
1.4.5.0.0		Da Séde	3.020.000.000	3.415.000.000	3.415.000.000
		TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
1.5.0.0.0		RECEITA DIVERSAS			
1.5.1.0.0		Multas			
1.5.1.0.0		Da Séde		8.000.000	
1.5.2.0.0		Cobrança da Dívida Ativa			
1.5.2.0.0		Da Séde		30.000.000	
1.5.3.0.0		Indenizações e Restituições			
1.5.3.0.0		Da Séde		1.000.000	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 4

FOLHAS 01

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
		Cr\$	Cr\$	
	Geral			
1	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL Secretaria da Câmara			
	DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Pessoal	6.000.000 500.000 400.000 199.200		7.099.200
	Pessoal Civil Material de Consumo Serviços de Terceiros Encargos Diversos			
	Transferências Correntes Salário Família		100.800	
	DESPESA DE CAPITAL Investimentos Material Permanente		20.500.000	27.700.000
2	Poder Executivo Gabinete do Prefeito			
	DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Pessoal	50.000.000 5.000.000 5.000.000 1.000.000 5.000.000		66.000.000
	Pessoal Civil Material de Consumo Serviços de Terceiros Encargos Diversos			
	Despesas de Exercícios Anteriores			
	DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Material permanente		1.000.000	67.000.000
3	Procuradoria Judicial			
	DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio			



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 5

FOLHAS 02

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil	10.000.000		
	3.1.2.0.0.3	Materiais de Consumo	300.000		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros	500.000		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos	200.000		
	4.0.0.0.0.3	DESPESAS DE CAPITAL		11.000.000	
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Materiais permanentes		1.000.000	12.000.000
4	3.0.0.0.0.3	Departamento de Administração			
	3.1.1.0.0.3	Gabinete do Diretor			
	3.1.1.1.0.3	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.2.0.0.3	Pessoal			
	3.1.3.0.0.3	Pessoal Civil	8.000.000		
	3.1.4.0.0.3	Materiais de consumo	1.000.000		
	4.0.0.0.0.3	Serviços de Terceiros	500.000		
	4.1.0.0.0.3	Encargos Diversos	200.000		
	4.1.3.0.0.3	DESPESAS DE CAPITAL		9.700.000	
5	3.0.0.0.0.3	Investimentos			
	3.1.1.0.0.3	Materiais permanentes		1.000.000	10.700.000
	3.1.1.1.0.3	Divisão de Pessoal			
	3.1.2.0.0.3	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.3.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.4.0.0.3	Pessoal			
	4.0.0.0.0.3	Pessoal Civil	25.000.000		
	4.1.0.0.0.3	Materiais de consumo	500.000		
	4.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros	300.000		
	4.1.3.0.0.3	Encargos Diversos	200.000		
	4.1.3.0.0.3	DESPESAS DE CAPITAL		26.000.000	
	4.1.3.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Materiais permanentes		1.000.000	27.000.000

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 24

FOLHAS 03

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
6		Divisão de Material			
	3.0.0.0.0.3	DESPESAS DORRENTES			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil	25.000.000		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo	280.000.000		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros	5.000.000		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos	1.000.000		
	3.1.4.0.0.3	Despesas de Exercícios Anteriores	20.000.000	331.000.000	
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente		4.000.000	335.000.000
7		Divisão de Oficinas e Garagem			
	3.0.0.0.9.9	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.9.9	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.9.9	Pessoal			
	3.1.1.1.9.9	Pessoal Civil	60.000.000		
	3.1.2.0.9.9	Material de Consumo	180.000.000		
	3.1.3.0.9.9	Serviços de Terceiros	15.000.000		
	3.1.4.0.9.9	Encargos Diversos	5.000.000	260.000.000	
	4.0.0.0.9.9	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.9.9	Investimentos			
	4.1.2.0.9.9	Equipamentos e Instalações			
	4.1.2.4.9.9	Automóveis, Caminhões e outros veículos mecânicos	60.000.000		
	4.1.3.0.9.9	Material Permanente	5.000.000	65.000.000	325.000.000
8		Serviço de Protocolo e Arquivo			
	3.0.0.0.0.3	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil	15.000.000		

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 4

FOLHAS 04

CÓDIGOS Local	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
		Cr\$	Cr\$	
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo	500.000	
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros	300.000	
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos	200.000	16.000.000
	4.0.0.0.0.3			
	4.1.0.0.0.3			
	4.1.3.0.0.3			
	3.0.0.0.0.3	Material de Consumo	500.000	16.500.000
	3.1.0.0.0.3	Serviços de Terceiros		
	3.1.1.0.0.3	Encargos Diversos		
	3.1.1.1.0.3			
	3.1.2.0.0.3			
	3.1.3.0.0.3			
	3.1.4.0.0.3			
	4.0.0.0.0.3			
	4.1.0.0.0.3			
	4.1.3.0.0.3			
10	3.0.0.0.0.3	Material de Consumo	10.000.000	
	3.1.0.0.0.3	Serviços de Terceiros	500.000	
	3.1.1.0.0.3	Encargos Diversos	300.000	
	3.1.1.1.0.3			
	3.1.2.0.0.3			
	3.1.3.0.0.3			
	3.1.4.0.0.3			
	4.0.0.0.0.3			
	4.1.0.0.0.3			
	4.1.3.0.0.3			
	3.0.0.0.0.3	Material de Consumo	500.000	11.500.000
	3.1.0.0.0.3	Serviços de Terceiros		
	3.1.1.0.0.3	Encargos Diversos		
	3.1.1.1.0.3			
	3.1.2.0.0.3			
	3.1.3.0.0.3			
	3.1.4.0.0.3			
	4.0.0.0.0.3			
	4.1.0.0.0.3			
	4.1.3.0.0.3			
	3.0.0.0.0.3	Material de Consumo	8.000.000	
	3.1.0.0.0.3	Serviços de Terceiros	2.000.000	
	3.1.1.0.0.3	Encargos Diversos	2.000.000	
	3.1.1.1.0.3			
	3.1.2.0.0.3			
	3.1.3.0.0.3			
	3.1.4.0.0.3			
	4.0.0.0.0.3			
	4.1.0.0.0.3			
	4.1.3.0.0.3			
	3.0.0.0.0.3	Material de Consumo	1.000.000	13.000.000
	3.1.0.0.0.3	Serviços de Terceiros		
	3.1.1.0.0.3	Encargos Diversos		
	3.1.1.1.0.3			
	3.1.2.0.0.3			
	3.1.3.0.0.3			
	3.1.4.0.0.3			
	4.0.0.0.0.3			
	4.1.0.0.0.3			
	4.1.3.0.0.3			
	3.0.0.0.0.3	Material de Consumo	1.000.000	14.000.000
	3.1.0.0.0.3	Serviços de Terceiros		
	3.1.1.0.0.3	Encargos Diversos		
	3.1.1.1.0.3			
	3.1.2.0.0.3			
	3.1.3.0.0.3			
	3.1.4.0.0.3			
	4.0.0.0.0.3			
	4.1.0.0.0.3			
	4.1.3.0.0.3			

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 4

FOLHAS 05

CÓDIGO S.	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
		Cr\$	Cr\$	
11	Divisão de Tributação			
	DESPESAS CORRENTES			
	Despesas de Custeio			
	Personal			
	Pessoal Civil	50.000.000		
	Material de Consumo	1.000.000		
	Serviços de Terceiros	700.000		
	Encargos Diversos	200.000		
	DESPESAS DE CAPITAL			
	Investimentos			
	Material Permanente		3.000.000	
	Contadoria			
	DESPESAS CORRENTES			
	Despesas de Custeio			
	Personal			
	Pessoal Civil	40.000.000		
	Material de Consumo	5.000.000		
	Serviços de Terceiros	2.000.000		
	Encargos Diversos	1.000.000		
	DESPESAS DE CAPITAL			
	Investimentos			
	Material Permanente		5.000.000	
	Tesouraria			
	DESPESAS CORRENTES			
	Despesas de Custeio			
	Personal			
	Pessoal Civil	20.000.000		
	Material de Consumo	2.000.000		
	Serviços de Terceiros	800.000		
	Encargos Diversos	200.000		
			23.000.000	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano 1966

Folha 66

CÓDIGO B		PARCELAS		TOTAL Grô
local	Grô	Crô	Crô	
14	4.0.0.0.0.3	DESPESAS DE CAPITAL		
	4.1.0.0.0.3	Investimentos		
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente		
	3.0.0.0.0.3	DESPESAS CORRENTES		
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custo		
	3.1.1.0.0.3	Personal		
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil	15.000.000	
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo	3.000.000	
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros	2.800.000	
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos	200.000	
	4.0.0.0.0.3	DESPESAS DE CAPITAL		
	4.1.0.0.0.3	Investimentos		
	4.1.3.0.0.3	Material permanente	35.000.000	56.000.000
15	3.0.0.0.9.0	Departamento de Obras e Patrimônio		
	3.1.0.0.9.0	Cabinete do Diretor		
	3.1.1.0.9.0	DESPESAS CORRENTES		
	3.1.1.1.9.0	Despesas da Cidade		
	3.1.2.0.9.0	Personal		
	3.1.3.0.9.0	Pessoal Civil	10.000.000	
	3.1.4.0.9.0	Material de Consumo	1.000.000	
	4.0.0.0.9.0	Serviços de Terceiros	800.000	
	4.1.0.0.9.0	Encargos Diversos	200.000	
	4.1.3.0.9.0	DESPESAS DE CAPITAL		
	4.1.3.0.9.0	Investimentos		
	3.0.0.0.9.5	Material permanente	12.000.000	
16	3.1.0.0.9.5	Divisão de Obra		
	3.1.0.0.9.5	DESPESAS CORRENTES		
	3.1.0.0.9.5	Despesas de Custeio	3.000.000	15.000.000

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 4

FOLHAS 07

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
		Cr\$	Cr\$	
16	Geral			
	3.1.1.1.0.9.9	100.000.000		
	3.1.1.0.0.9.9	270.000.000		
	3.1.3.0.0.9.9	1.000.000.000		
	3.1.4.0.0.9.9	1.000.000		
	3.1.5.0.0.9.9	70.000.000	1.391.000.000	
	3.0.0.0.0.9.9			
	4.1.0.0.0.9.9			
	4.1.2.0.0.9.9			
	4.1.2.4.0.9.9			
	4.1.3.0.0.9.9			
17	DESPESAS DE CAPITAL			
	Investimentos			
	Equipamentos e Instalações			
	Automóveis, Caminhões e outros veículos de			
	trânsito mecânica			
	Material Permanente	60.000.000		
		2.000.000	62.000.000	1.453.000.000
	Divisão de Topografia e Desenho			
	DESPESAS CORRENTES			
	Despesas de Custo			
	Pessoal			
	Pessoal Civil	15.000.000		
	Material de Consumo	12.000.000		
	Serviços de Terceiros	500.000		
	Encargos Diversos	200.000	27.700.000	
	DESPESAS DE CAPITAL			
	Investimentos			
	Material Permanente		2.300.000	30.000.000
	Divisão de Controle Urbanístico			
18	DESPESAS CORRENTES			
	Despesas de Custo			
	Pessoal			
	Pessoal Civil	8.000.000		
	Material de Consumo	60.000.000		
	Serviços de Terceiros	800.000		
	Encargos Diversos	200.000	69.000.000	

Gr.
G.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 4

FOLHAS 08

CÓDIGOS Local	Geral	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
			Cr\$	Cr\$	
	4.0.0.0.9.9	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.9.9	Investimentos			
19	4.1.3.0.9.9	Material Permanente		1.000.000	90.000.000
		Serviço Municipal de Estradas de Rodagem			
	3.0.0.0.4.9	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.4.9	Despesas de Custo			
	3.1.1.0.4.9	Pessoal			
	3.1.1.1.4.9	Pessoal Civil	70.000.000		
	3.1.2.0.4.9	Material de Consumo	20.000.000		
	3.1.3.0.4.9	Serviços de Terceiros	12.500.000		
	3.1.4.0.4.9	Encargos Diversos	500.000	103.000.000	
	4.0.0.0.4.9	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.4.9	Investimentos			
	4.1.2.0.4.9	Equipamentos e Instalações			
	4.1.3.3.4.9	Tratores e equipamentos rodoviários e outros		67.000.000	170.000.000
20		Departamento de Serviços Urbanos			
		Gabinete do Diretor			
	3.0.0.0.9.0	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.9.0	Despesas de Custo			
	3.1.1.0.9.0	Pessoal			
	3.1.1.1.9.0	Pessoal Civil	8.000.000		
	3.1.2.0.9.0	Material de Consumo	1.300.000		
	3.1.3.0.9.0	Serviços de Terceiros	500.000		
	3.1.4.0.9.0	Encargos Diversos	200.000	10.000.000	
	4.0.0.0.9.0	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.9.0	Investimentos			
		Material Permanente	1.000.000	11.000.000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 4

FOLHAS 09

CÓDIGO S		EXPENSAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	3.1.0.0.03	Despesas de Custoio			
	3.1.1.00.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil	50.000.000		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo	10.000.000		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros	000.000		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos	200.000		
	4.0.0.0.0.3	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.2.0.0.3	Equipamentos e Instalações			
	4.1.2.4.0.3	Automóveis, caminhões e outros veículos	25.000.000		86.000.000
22	3.0.0.0.0.6	Serviços de Parques Infantis			
	3.1.0.0.0.6	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.1.0.0.6	Despesas de Custoio			
	3.1.1.1.0.6	Pessoal			
	3.1.1.1.1.6	Pessoal Civil	8.000.000		
	3.1.2.0.0.6	Material de Consumo	1.500.000		
	3.1.3.0.0.6	Serviços de Terceiros	300.000		
	3.1.4.0.0.6	Encargos Diversos	200.000	10.000.000	
	4.0.0.0.0.6	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.0.6	Investimentos			
	4.1.3.0.0.6	Material Permanente	500.000		10.500.000
23	3.0.0.0.0.5	Guarda Municipal			
	3.1.0.0.0.5	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.1.0.0.5	Despesas de Custoio			
	3.1.1.1.0.5	Pessoal			
	3.1.1.1.1.5	Pessoal Civil	30.000.000		
	3.1.2.0.0.5	Material de Consumo	5.000.000		
	3.1.3.0.0.5	Serviços de Terceiros	500.000		
	3.1.4.0.0.5	Encargos Diversos	200.000	36.000.000	
	4.0.0.0.0.5	DESPESAS DE CAPITAL			

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 4

FOLHAS 10

CÓDIGOS	DESCRIÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
		Cr\$	Cr\$	
0.0.0.0.5	DESPESA DE CAPITAL			
0.0.0.0.5	Impostos		500.000	36.500.000
0.0.0.0.5	Materiais e Serviços			
0.0.0.0.5	Salários e Wages			
0.0.0.0.7	DESPESA DE GASTOS			
0.0.0.0.7	Despesas de Custo			
0.0.0.0.7	Pessoal	6.000.000		
0.0.0.0.7	Personal Civil	300.000		
0.0.0.0.7	Materiais e Serviços	100.000		
0.0.0.0.7	Serviços	100.000		
0.0.0.0.7	Transportes	6.500.000		
0.0.0.0.7	DESPESA DE CAPITAL			
0.0.0.0.7	Investimentos			
0.0.0.0.7	Móveis e Equipamentos		500.000	7.000.000
0.0.0.0.7	Município Municipal			
0.0.0.0.7	DESPESA DE GASTOS			
0.0.0.0.7	Despesas de Custo			
0.0.0.0.7	Pessoal	30.000.000		
0.0.0.0.7	Personal Civil	1.000.000		
0.0.0.0.7	Materiais e Serviços	0.000		
0.0.0.0.7	Serviços	0.000		
0.0.0.0.7	Transportes	33.500.000		
0.0.0.0.7	DESPESA DE CAPITAL			
0.0.0.0.7	Investimentos			
0.0.0.0.7	Obras Públicas			
0.0.0.0.7	Instalação e equipamentos para obras	80.000.000		
0.0.0.0.7	Materiais Permanentes	1.000.000		
0.0.0.0.7	Materias			
0.0.0.0.7	DESPESA DE GASTOS			
0.0.0.0.7	Despesas de Custo			



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 07

FOLHAS 12

CÓDIGOS Local	Geral	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
			Cr\$	Cr\$	
	4.0.0.0.6.1	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.6.1	Investimentos			
	4.1.1.0.6.1	Obras Públicas			
	4.1.1.4.6.1	Instalação e Equipamentos / obras	70.000.000		
	4.1.3.0.6.1	Material permanente	500.000	70.500.000	125.000.000
29	3.0.0.0.6.9	Setor de Cultura e Recreação			
	3.1.0.0.6.9	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.1.0.6.9	Despesas de Custo			
	3.1.1.1.6.9	Pessoal			
	3.1.1.1.6.9	Pessoal Civil	5.000.000		
	3.1.2.0.6.9	Material de Consumo	1.500.000		
	3.1.3.0.6.9	Serviços de Terceiros	1.000.000		
	3.1.4.0.6.9	Encargos Diversos	200.000	7.700.000	
	4.0.0.0.6.9	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.6.9	Investimentos			
	4.1.1.0.6.9	Obras Públicas			
	4.1.1.2.6.9	Início de obras	100.000.000		
	4.1.3.0.6.9	Material permanente	300.000	100.300.000	108.000.000
30	3.0.0.0.6.9	Parques Infantis			
	3.1.0.0.6.9	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.1.0.6.9	Despesas de Custo			
	3.1.1.1.6.9	Pessoal			
	3.1.1.1.6.9	Pessoal Civil	60.000.000		
	3.1.2.0.6.9	Material de Consumo	2.000.000		
	3.1.3.0.6.9	Serviços de Terceiros	1.700.000		
	3.1.4.0.6.9	Encargos Diversos	300.000	64.000.000	
	4.0.0.0.6.9	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.6.9	Investimentos			
	4.1.1.0.6.9	Obras Públicas			
	4.1.1.3.6.9	Prosseguimento e conclusão de obras	60.000.000		

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
 ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 4
 FOLHAS 13

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
31	4.1.2.0.6.9	Equipamentos e Instalações			
	4.1.2.0.7.6.9	Diversos equipamentos e instalações	26.000.000	86.000.000	150.000.000
	3.0.0.0.6.7	Biblioteca Municipal			
	3.1.0.0.5.7	DESPESSAS CORRENTES			
	3.1.1.0.6.7	Despesas de Custeio			
	3.1.1.1.6.7	Personal			
	3.1.1.2.0.6.7	Pessoal Civil	7.000.000		
	3.1.1.3.0.6.7	Material de Consumo	1.000.000		
	3.1.1.4.0.6.7	Serviços de Terciários	300.000		
	4.0.0.0.6.7	Encargos Diversos	200.000		
	4.1.0.0.6.7	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.1.3.0.6.7	Investimentos			
	32	Museu Historico	Material permanente	15.000.000	23.500.000
	3.0.0.0.6.8	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.6.8	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.6.8	Personal			
	3.1.1.1.6.8	Pessoal Civil	5.000.000		
	3.1.1.2.0.6.8	Material de Consumo	1.000.000		
	3.1.1.3.0.6.8	Serviços de Terciários	1.000.000		
	3.1.1.4.0.6.8	Encargos Diversos	500.000		
	4.0.0.0.6.8	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.6.8	Investimentos			
	4.1.1.0.6.8	Obras Públicas			
	4.1.1.1.4.6.8	Equipamentos e instalações p/ obras ..	30.000.000		
	4.1.1.3.0.6.8	Material Permanente	1.000.000	31.000.000	38.500.000
	33	Despesas Correntes			
	3.0.0.0.6.9	Unidades Escolares			
	3.1.0.0.6.9	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.6.9	Personal			



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 4

FOLHAS 15

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	3.1.1.1.6.9	Pessoal Civil	15.000.000		
	3.1.2.0.6.9	Material de Consumo	3.000.000		
	3.1.3.0.6.9	Serviços de Terceiros	3.000.000		
	3.1.4.0.6.9	Encargos Diversos	500.000	21.500.000	
	4.0.0.0.6.9	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.6.9	Investimentos			
	4.1.3.0.6.9	Material permanente		500.000	22.000.000
34	3.0.0.0.8.5	Serviço de Assistência Social			
	3.1.0.0.8.5	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.1.0.8.5	Despesas de Custeio			
	3.1.1.1.8.5	Pessoal			
	3.1.1.1.8.5	Pessoal Civil	20.000.000		
	3.1.2.0.8.5	Material de Consumo	500.000		
	3.1.3.0.8.5	Serviços de Terceiros	1.000.000		
	3.1.4.0.8.5	Encargos Diversos	1.000.000	22.500.000	
	3.2.0.0.8.5	Transferências Correntes			
	3.2.1.0.8.5	Subvenções Sociais			
	3.2.1.5.8.9	Instituições Privadas		4.000.000	26.500.000
35	3.0.0.0.9.2	Serviço Autônomo de Água e Esgoto			
	3.2.0.0.9.2	DESPESAS CORRENTES			
	3.2.2.0.9.2	Transferências Correntes			
	3.2.2.3.9.2	Subvenções Econômicas			
	4.0.0.0.9.2	Empresas Municipais	100.000.000		
	4.3.0.0.9.2	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.3.4.0.9.2	Transferências de Capital			
	4.3.4.3.9.2	Auxílios para Inversões Financeiras			
	3.0.0.0.6.6	Entidades Municipais	650.000.000	750.000.000	750.000.000
36	3.1.0.0.6.6	Comissão Municipal de Esportes			
	3.1.0.0.6.6	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.6.6	Despesas de Custeio			



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 4

FOLHAS 15

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
3	3.1.2.0.6.6	Material de Consumo	10.000.000		
	3.1.3.0.6.6	Serviços de Terceiros	12.500.000		
	3.1.4.0.6.6	Encargos Diversos	2.500.000	25.000.000	
	4.0.0.0.6.6				
	4.1.0.0.6.6				
	4.1.1.0.6.6				
	4.1.1.4.6.6				
37	3.0.0.0.9.7	Investimentos			
	3.1.0.0.9.7	Obras Públicas			
		Equipamentos e Instalações na obras			
		Conselho Administrador das Feiras Livres		15.000.000	40.000.000
	3.0.0.0.9.7				
	3.1.0.0.9.7				
		Despesas de Custo			
	3.1.2.0.9.7	Material de Consumo	1.000.000		
	3.1.3.0.9.7	Serviços de Terceiros	500.000		
	3.1.4.0.9.7	Encargos Diversos	200.000		1.700.000
38	3.0.0.0.1.1	Dívidas			
	3.2.0.0.1.1	DESPESAS CORRENTES			
	3.2.70.1.1	Transferências Correntes			
	3.2.7.1.1.1	Juros da Dívida Pública			
	3.2.7.1.1.1	Fundada Interna	200.000.000		
	3.2.7.3.1.1	Flutuante	1.000.000	201.000.000	
	4.0.0.0.1.1				
	4.3.0.0.1.1	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.3.1.0.1.1	Transferências de Capital			
	4.3.1.1.1.1	Amortização da Dívida Pública			
		Fundada Interna			
39		Auxílios e Subvenções			
		Educação Pública			
	3.0.0.0.6.9	DESPESAS CORRENTES			
	3.2.0.0.6.9	Transferências Correntes			
	3.2.1.0.6.9	Subvenções Sociais			
	3.2.1.5.6.9	Instituições Privadas			35.712.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 4

FOLHAS 17

CÓDIGOS Local	Geral	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELA		TOTAL Cr\$
			Cr\$	Cr\$	
	3.1.0.0.0.9	Encargos Diversos			5.000.000
47	3.0.0.0.8.3	Salario Familia			
	3.2.0.0.8.3	DESPESAS CORRENTES			
	3.2.5.0.8.5	Transferências Correntes			
	3.0.0.0.0.7	Balario Familia			
48	3.1.0.0.C.7	Escritorio Técnico do Plano Diretor			30.000.000
	3.1.1.0.0.7	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.1.1.0.7	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.0.7	Pessoal			
	3.1.3.0.0.7	Pessoal Civil			2.500.000
	3.1.4.0.0.7	Material de Consumo			1.000.000
	3.0.0.0.0.9	Serviços de Terceiros			300.000
	3.1.0.0.0.9	Encargos Diversos			200.000
49	3.1.3.0.0.9	Eventuais			4.000.000
	3.1.4.0.0.9	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.0.9	Despesas de Custeio			
	3.1.3.0.0.9	Serviços de Terceiros			30.000.000
	3.1.4.0.0.9	Encargos Diversos			7.688.000
		=====			37.688.000
					5.000.000.000
					26



L E I N º 963 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e Ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I N º 963 / 66.

Artigo 1º - Nas escrituras de transmissão de imóveis lavradas até o dia 31 do corrente mês de dezembro, o imposto de transmissão "Inter-Vivos" será recolhido com desconto de 50%.

§ 1º - Nas escrituras lavradas em cumprimento de compromissos públicos ou particulares, lavrados anteriormente a esta lei, o imposto de transmissão "Inter-Vivos" será recolhido, tomando-se por base o valor do imóvel na data do compromisso, e com o mesmo desconto de 50%.

§ 2º - Aproveitam os favores desta lei os cessionários de compromissos, públicos ou particulares.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSÉ ÂNGELO RIBEIRO
-Chefe de Gabinete-



L E I N º 964 / 66.

PALMIRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I N º 964 / 66.

Artigo 1º - Acrescente-se um § único ao artigo 262, da lei nº 861/64, com a seguinte redação:

§ único - O funcionário que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço se aposentará com os vencimentos do cargo que estiver exercendo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMIRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSE ANGELO RIBEIRO
=Chefe de Gabinete=



L E I N º 965 / 66.

PALMIRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito-Municipal de Limeira, Esta do de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

L E I N º 965 / 66.

, Artigo 1º. - Para construção de casas populares no Município, mediante financiamento, fica a Prefeitura Municipal autorizada a:

- 1 - Hipotecar ao Banco Nacional de Habitação área devidamente urbanizada, não superior a 363.000 m². (trezentos e sessenta e três mil metros quadrados).
- 2 - Pagar à COHAB-CAIPIRINAS, a título de administração, até Cr\$.200.000 (duzentos mil cruzeiros) por unidade construída, em 3 (três) prestações distribuídas no período da construção.
- 3 - Receber, através de seus serviços, as prestações de crédito do Banco Nacional de Habitação, pela forma que o convênio estabelecer, mediante uma remuneração de no mínimo, 6% (seis) por cento sobre o valor de venda do imóvel.

§ Único - Para os fins do nº deste artigo, o Prefeito Municipal poderá outorgar à COHAB-CAIPIRINAS, poderes especiais para outorga da hipoteca ao Banco Nacional da Habitação.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

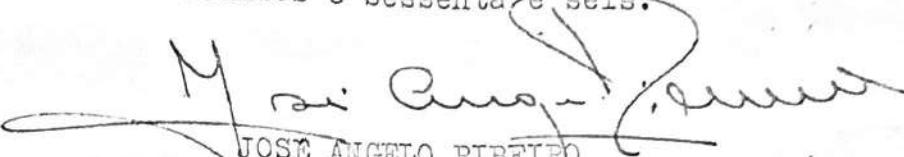
PAGO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

[Handwritten signature]
Palmeira Paulista
Limeira, São Paulo



L E I N º 965 / 66,2 - Fls. nº 2 -

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do -
Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos seis dias do mês de dezem
bro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO

-Chefe de Gabinete-



L E I N º 966 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

L E I N º 966 / 66.

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Mu-
nicipal um crédito de Cr\$. 9.000.000 (nove milhões de cruzeiros) pa-
ra suplementar a seguinte verba do orçamento vigente a saber:

49- 3.2.5.0.8.3. - Salário Família..... 9.000.000

Artigo 2º - Fica anulada parcialmente na-
importância de Cr\$. 9.000.000 (nove milhões de cruzeiros) a seguinte
verba do orçamento vigente a saber:

47- 3.2.8.0.8.1. - Contribuição para Previdência Social

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na-
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos seis dias
do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do -
Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos seis dias do mês de dezem-
bro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSE ÂNGELO VIBEIRO
=Chefe de Gabinete=



L E I N º 967 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e éle sanciona e promulga a seguinte:

L E I N º 967 / 66.

Artigo 1º - Fica acrescido ao dispôsto no artigo 160 da Lei nº 906/65, um parágrafo 2º com a seguinte redação:

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer horário para abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais situados em zonas residenciais, para preservar o sossego noturno.

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 160 passa a denominar-se parágrafo 1º.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

=Prefeito Municipal=

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSE ÂNGELO RIBEIRO
=Chefe de Gabinete=

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Nº

Limeira, 6 de dezembro de 1966.

Ao Exmo. Sr. Dr. Palmyro Paulo V.D'Andrea
D.D. Prefeito Municipal de

Vetado o projeto de lei
O Serviço de Estatística e Informação
vai funcionar
a Prefeitura

LIMEIRA

- 0 -

- AUTORIZADO N° 920 -

da

- SEI N° 262 -

PREFEITURA MUNICIPAL

SERV. PROTOCOLO

Limeira - 9 DEZ 1966

PROG. N.º 5367

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Estatística e Informação, órgão diretamente subordinado ao sr. Prefeito Municipal;

Art. 2º - Competirá ao Serviço de Estatística e Informação (SEI) o levantamento de dados e informações estatísticas das principais atividades, produção ou quaisquer outros fatos ou acontecimentos de interesse social, que possam servir de subsidio aos estudos dos problemas da Municipalidade e da sua população.

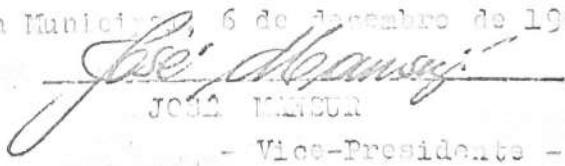
Art. 3º - O acesso aos dados e informações apuradas pelo SEI será permitido ao público em geral e sempre que possível veiculado na imprensa local.

Art. 4º - Enquanto não houver necessidade de pessoal especialmente designado para o cumprimento desta lei, o sr. Prefeito Municipal indicará um funcionário do quadro de efetivos da Municipalidade, que exercerá o cargo de Director do SEI, curulativamente com as suas atuais funções.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 6 de dezembro de 1966.

Imau Mesquita


José Manoel Mesquita
- Vice-Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

Limeira, 6 de dezembro de 1966.

Ao Exmo. Sr. Dr. Palmyro Paulo Veronese D'Andrea
D.D. Prefeito Municipal de

L I M E I R A

-AUTOCRITO N° 921-

da
- ITI N° 970 -



A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DECRETA:

Art. 1º - As obras a serem executadas nas vias públicas destinadas, exclusivamente, a reduzir a velocidade dos veículos, a fim de permitir maior segurança à população, devem ser constituídas únicamente de pequena lombadas de dimensões razoáveis e pintadas da cor amarela.

Art. 2º - As obras já existentes com a mesma finalidade, executadas de outras formas, ou sejam as valetas, devem ser terminadas, diminuindo-se sua profundidade e pintadas da cor amarela, feitas de alerta antes das mesmas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

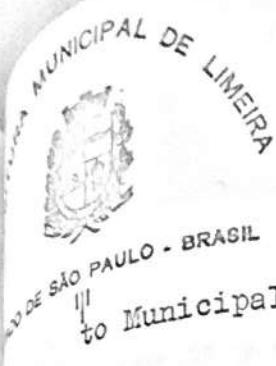
Câmara Municipal de Limeira, 6 de dezembro de 1966.

José Mansur
JOSE MANSUR

Vice-Presidente

DR. ANTONIO COLINO SCOPINHO
2º Secretário da Mesa -

Vetada
Exentivação
aplicar as novas
ruas da capital
diff. transits
CD 14.12.66
J. Mansur



L E I Nº 971 / 67.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decreta e éle sanciona e promulga a seguinte:

L E I Nº 971 / 67.

(Que doa terreno para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira, autorizada a doar ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI -, uma área de terreno com 12.820 metros quadrados situada na CHÁCARA CEL. FLAMINIO, loteamento " JARDIM MERCEDEZ " , e cujas características, confrontações, limites, etc. deverão constar da escritura de doação.

Artigo 2º - O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL se obriga a construir e instalar na área doada uma escola de aprendizagem industrial, sob sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal de Limeira, se obriga a dotar a área de terreno, objeto desta doação, dos melhoramentos de água potável, esgotos, luz e força e pavimentação.

Artigo 4º - Da Escritura de doação devem constar as seguintes condições:

a) obrigatoriedade de inicio da construção do prédio pelo SENAI, no ano de 1967;

b) de não poder o imóvel doado ser utilizado para finalidade diversa da prevista nesta lei;

c) de ser irrevogável a doação, salvo caso de não cumprimento do disposto nos itens a e b ;

d) VETADO.

Artigo 5º - Fica estipulado o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o término da obra, sob pena de caducidade da doação, revertendo a área dcada ao patrimônio Municipal, com as benfeitorias já a ela incorporadas, tomando-se por base a data de inicio de obra como sendo em 1º de março de 1967;

Artigo 6º - No caso de não cumprimento,-



L E I Nº 971 / 67.

pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, no disposto no artigo 2º e itens a e b do artigo 4º, deverá o imóvel objeto desta doação reverter à Prefeitura Municipal de Limeira, sem qualquer ônus.

Artigo 7º - VETADO

Artigo 8º - Fica revogado o artigo 2º da Lei 960, de 1º de Dezembro de 1966.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal, na data supra.

JOSE ÂNGELO RIBEIRO
Chefe de Gabinete



MUNICIPAL DE LIMEIRA
SÃO PAULO - BRASIL
LEI N° 972 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito-
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

LEI N° 972 / 66.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a receber em doação, uma área de terra até 10 (dez) alqueires, de propriedade do sr. dr. Nelson Ometto, localizada entre os Jardins Nova Itália e Esmeralda, conforme planta anexa e destinada à construção de casas populares pela COHAB-CAMPINAS.

Artigo 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a proceder a urbanização de área igual à doada, de propriedade do sr. dr. Nelson Ometto, com os mesmos melhoramentos a serem executados com financiamento do B.N.H. na área recebida em doação, mediante pagamento posterior por parte dos adquirentes lotistas e tendo por base o valor dos melhoramentos na data em que ocorrem as transações.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSE ÂNGELO RIBEIRO
=Chefe de Gabinete=

L E I N º 973 / 66.

Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte:

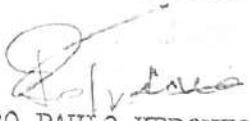
L E I N º 973 / 66.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a entregar a área de terra recebida em doação, pela Lei nº 972/66, do sr. dr. Nelson Ometto, à COHAB-CAMPINAS, conforme convênio já autorizado pelas leis nºs. 952/66 e 955/66, a fim de que a COHAB-CAMPINAS a hipoteque ao Banco Nacional de Habitação.

Artigo 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada, por si ou por intermédio da COHAB-CAMPINAS, a efetivar os necessários contratos de compra e venda aos beneficiários das construções a serem efetuadas pela COHAB-CAMPINAS.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


JOSE ANGELO RIBEIRO
=Chefe de Gabinete=



LEI N° 974 / 66.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito

Estado de São Paulo,

Municipal de Limeira,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI N° 974 / 66

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr.\$7.000.000 (sete milhões de cruzeiros) destinado ao pagamento das despesas referentes a desapropriação, judicial ou amigável, do imóvel situado com frente para a rua Maranhão, sob nº 279, cujos proprietários e características, constam do laudo de avaliação e croquis, que fazem parte integrante do Decreto nº 16/66.

Artigo 2º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações de crédito, que fica o Prefeito autorizado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Señhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSE ÂNGELO RIBEIRO
Chefe de Gabinete -

PREFEITURA MUNICIPAL
DE LIMEIRA

LEI N.º 975/66

(alterado pela Lei 1036/68).

LEI N.º 975/66

(Institui o Código Tributário do Município de Limeira - SP)

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI N.º 975/66

PARTES GERAIS

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1.º — Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.

Artigo 2.º — Integram o sistema tributário do Município:

I — os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II — as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III — a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3.º — Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4.º — A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições em que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, a quais entrarão em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5.º — As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6.º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartirão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 7.º — Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos do rigor e vigência indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, lancerão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1.º — Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2.º — As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8.º — Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de

documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9.º — São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10.º — Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I — tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II — tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III — tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 — O domicílio fiscal será consignado naspetções, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único — Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 — Os contribuintes, ou qualquer responsável por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I — apresentar declarações e guias, e a encriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II — comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III — conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovação da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV — prestar, sempre solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a Juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 — O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2.º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penitúcia cabível.

Art. 15 — O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único — A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 — O lançamento efetuar-se-á como base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 — Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I — quando o contribuinte ou o responsável não houver declarado, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II — quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V — notificá-lo requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único — Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 — Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniente de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 — É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 — O Município poderá instituir livros e registros

obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 — Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 — A cobrança dos tributos far-se-á:

I — para pagamento à boca do cofre;

II — por procedimento amigável;

III — mediante ação executiva.

§ 1.º — A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2.º — Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3.º — Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/1964.

§ 4.º — Vetoado.

Art. 28 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que expreça a competente guia ou o conhecimento.

Art. 29 — Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 — Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 — Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 — O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33 — O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 — A restituição total ou parcial de tributos abrange também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 — O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples êrro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

33 da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

Art. 36 — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a julgo da administração.

Art. 38 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela re-

partição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX Da Prescrição

Art. 39 — O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 3 (três) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único — O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr em data em que se operou a notificação.

Art. 40 — As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal: I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 — Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X Das Imunidades e Isenções

Art. 43 — Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional n.º 18):

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V — o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1.º — O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou das decorrentes.

§ 2.º — O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3.º — A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4.º — As instituições de educação e assistência social sómamente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 — São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 — A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1.º — Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2.º — As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 — As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI Da Dívida Ativa

Art. 48 — Constitui dívida ativa do Município a pro-

veniente de impostos, taxas, contribuição da melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 — Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 — Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único — Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 — O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I — nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
II — origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extiradas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II — a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV — a data em que foi inscrita;

V — o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único — A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 — Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I — legalmente prescritos;

II — de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único — O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 — As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 — As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 — O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único — A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, auxiliar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57 — As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I — o nome do devedor e seu endereço;

II — o número da inscrição da dívida;

III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV — a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V — as custas judiciais.

Art. 58 — Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 — O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 — É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionada.

das nos díaz artigos anterior, à autoridade superior que autorizar em determinadas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 — Fazendo-se a verificação da dívida ativa para a cobrança eventual, ressalta a competência do órgão responsável para actuar quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações sollicitadas pelo órgão encarregado da execução das autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO I.

Disposições Gerais

Art. 62 — São previstos duas disposições relativas a infrações e penas equivalentes de outras leis e códigos municipais, as quais a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I — multa;

II — proibição de transacionar com as repartições municipais;

III — sujeição ao cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 — A violação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 — Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido em pago de tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 — A evasão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º — Poderá por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º — Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º — Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva ressarcir a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 30 (trinta) dias contados da data de entrega desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 — A 60-autoria e a cumpridade, nas infrações ou tentativas de infração nos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 — Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, importará a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 — A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta) por cento.

Parágrafo único — Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condonatória referente à infração anterior.

Art. 70 — A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II.

Das Multas

Art. 71 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa, e para grau da mesma, ter-se-á em vista:

- a menor gravidade da infração;
- o maior ou menor cumprimento das obrigações;
- as situações e costumes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 72 — E, respeitado o grau da multa, o contribuinte ou responsável que:

I — Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II — deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III — apresentar ficha de inscrição cadastrada, bivros

documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados falsos;

IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI — deixar de remeter à Prefeitura, em sentido oficial e fazendo-o, documento exigido por lei ou regulamento legal;

VII — negar-se a exhibir bivros e documentos da escrivã que interessam à fiscalização.

Art. 73 — É passível de multa de 0,5% a 5% do salário-mínimo regional, o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarrar, ludibriar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço das inferências da Fazenda Municipal;

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação decorrente estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 — As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 — Reservadas as hipóteses do art. 80 deste Código serão punidos com:

I — multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 5% do salário-mínimo regional, se que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada, a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intento de fraude;

II — multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10% do salário-mínimo regional, se que sonegarem, por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intento de fraude;

III — multa de 20% a 50% do salário-mínimo regional

a) — se que violarem ou falsificarem documentos ou escrituras de seus bivros fiscais e comerciais, para ludibriar a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) — se que instruirão pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

§ 1º — As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela fórmula dos números I e II.

§ 2º — Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º — Nota prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os bivros e documentos da escrivã fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omitir ou faltar em bivros, fichas, declarações, ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III.

Da Execução da Tributação sobre as Repartições Municipais

Art. 76 — Os contribuintes que estiverem em débito de tributação e títulos não poderão receber em débito de créditos que devam ser a Prefeitura, participar de concorrente, vidro ou fornecido de prego, celebrar contratos ou outros de qualquer natureza em concorrente e, quando o caso, com a administração do Município.

SEÇÃO IV.

Da Julgamento e Regime Especial da Fiscalização

Art. 77 — O contribuinte que tiver cometido infração punida em seu bivro, ou violado ou violado dois ou mais carimbos neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, perderá seu direito à mesma especial de fiscalização.

Art. 78 — O regime especial da fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5.^a

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1.^a — A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2.^a — As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6.^a

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 — Serão punidos com multa equivalente a 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código.

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 — As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 — O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1.^a

Dos Térmos de Fiscalização

Art. 83 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.^a — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.^a — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recebo no original.

§ 3.^a — A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4.^a — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, nos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2.^a

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 — Ficarão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único — Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 — Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do ato de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único — O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juizo do autuante.

Art. 86 — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processamento.

so cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os valores necessários à prova.

Parágrafo único — Em relação à matéria deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 88 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências letas para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.^a — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.^a — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, sera o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3

Da Notificação Preliminar

Art. 89 — Verificando-se ameaça não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de renda, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1.^a — Engolado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2.^a — Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 — A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará copia a carbono, com o «cliente» do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I — nome do notificado;

II — local, dia e hora da lavratura;

III — descrição do fato a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV — valor do tributo e da multa devidos;

V — assinatura do notificador.

Parágrafo único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1. a 4.^a do artigo 83.

Artigo 91 — Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabra recurso ou defesa.

Art. 92 — Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I — quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inserção;

II — quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III — quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de renda, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4.^a

Da Representação

Art. 93 — Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 — A representação far-se-á em petição assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, sera acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os maiores ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único — Não se admitirá representação feita por quem haja sido seu diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 — Recebida a representação, a autoridade competente providenciara imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1.^a

Do Auto de Infração

Art. 96 — O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I — mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

ão solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 — Recusados dos fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou dia-prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3.º

Do Recurso de Ofício.

Art. 123 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 1 (um) salário-mínimo regional.

Parágrafo único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao fucionário que subscrever a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento interpôr recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

De Execução das Decisões Fiscais.

Art. 124 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.

II — pela notificação de contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

IV — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos apreendidos, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código.

VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 — A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV e com o § 3.º do art. 120 deste Código.

TITULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO 1

Disposições Gerais.

Art. 126 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I — O Cadastro Imobiliário;

II — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV — O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1.º — O Cadastro Imobiliário compreende:
a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2.º — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusivo agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3.º — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4.º — O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarca-

ções e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5.º — Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 127 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1.º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição No Cadastro Imobiliário.

Art. 130 — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será dito será promovida:

I — pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo comprimissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V — de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 — Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2.º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3.º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os falsos.

Art. 132 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 — Em se tratando de área lotada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresto de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os loteadores, as quadras e os lotes, a área total, as áreas edificadas ou patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 — Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 — A concessão de «HABITE-SE» à edifica-

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação.

Art. 154 — O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomado-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 — Far-se-á o lançamento no nome sob o qual stiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º — No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2.º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3.º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4.º — Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobretestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5.º — O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6.º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promissor vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções.

Art. 157 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1.º — Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2.º — Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 145 deste Código.

Art. 158 — São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União ou do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo.

Art. 159 — O imposto será cobrado na base de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único — O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário nela residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 160 — O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I — a área construída;

II — o valor unitário da construção;

III — o estado de conservação da edificação.

Art. 161 — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único — O mínimo do imposto predial será de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação.

Art. 162 — O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomado-se por base a situação exis-

tente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164 — O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 — O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2.º — Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o resarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da Aliquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 — A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único — A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 — O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Art. 168 — As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 169 — O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2.º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 — São isentos do imposto:

I — os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares

e coletivos, táticos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II — os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III — os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 — O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único — No caso da letra a do § 2.º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 — O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II — fólixa de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 174 — O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 175 — Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 176 — O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I — quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II — quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III — quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 177 — O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 178 — O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 179 — Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I — as que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

III — Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pagamentos de um mesmo imóvel,iação interna,

Art. 180 — As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 181 — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenham suas atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 182 — No caso de diversões públicas e outras vigens cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto só poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispõe o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

(Lei 1047/68)
Art. 183 — Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I — da aferição de pesos e medidas;

II — de licença;

III — de expediente e serviços diversos;

IV — de serviços urbanos;

Art. 184 — São isentos das taxas de serviços urbanos:

I — os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II — os templos de qualquer culto.

Art. 185 — São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 186 — A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recairá sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 187 — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único — A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na lei de pesquisas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 188 — As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I — na repartição competente, quando se tratar de imóvel de atividade, que por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II — a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III — na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 189 — O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1.ª

Disposições Gerais

Art. 190 — As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 191 — As taxas de licença são exigidas para:

I — localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II — renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III — funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV — exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V — execução de obras particulares;

VI — execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII — tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII — publicidade;

IX — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X — abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 192 — Para efeito das cobranças da taxa de li-

e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II — os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III — os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 — O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispor o regulamento.

Parágrafo único — No caso da letra a do § 2.º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 — O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela 1, anexa a este Código.

Art. 173 — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomarse-a para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II — fólio de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 174 — O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 175 — Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 176 — O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I — quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II — quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III — quando inexistentem os registros a que se refere o artigo 178 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 177 — O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 178 — O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 179 — Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I — as que, embora no mesmo local, ainda que constitutos de diferentes ramos de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

III — Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 180 — As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 181 — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenhem suas atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 182 — No caso de diversões públicas e outros eventos cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto deverá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispõe o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

(Ano 1941/68)

Art. 183 — Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto sob sua disposição, pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I — de aferição de pesos e medidas;

II — de licença;

III — de expediente e serviços diversos;

IV — de serviços urbanos;

Art. 184 — São isentos das taxas de serviços urbanos I — os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II — os templos de qualquer culto.

Art. 185 — São isentos da taxa de licença para trânsitos de veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 186 — A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recaí sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer ato destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 187 — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único — A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 188 — As aferições serão feitas anualmente, quando necessário, no decurso do exercício, e se processará:

I — na repartição competente, quando se tratar de imóvel de atividade, que por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II — a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais.

III — na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 189 — O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1.ª

Disposições Gerais

Art. 190 — As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 191 — As taxas de licença são exigidas para:

~~x — localização de estabelecimento~~ de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II — renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III — funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV — exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V — execução de obras particulares;

VI — execução de arranjos e festejamentos em terras particulares;

VII — trânsito de veículos e outros aparelhos automóveis;

VIII — publicidade;

IX — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X — abate de gado fora do Matadouro Municipal;

Art. 192 — Para efeito das cobranças da taxa de li-

ceros são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 e 143 deste Código.

SEÇÃO 2.^a

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 193 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único — As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 194 — O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1.^a — A taxa será cobrada sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal, observando-se a seguinte tabela:

Até Cr\$ 10.000.000 — 1% (um por cento).

De Cr\$ 10.000.001 para cada Cr\$ 1.000.000 — 0,01% (um décimo por cento).

§ 2.^a — Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 195 — Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 196 — A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 197 — A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3.^a

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 198 — Além da taxa de licença para localização os Estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 199 — A taxa de renovação de licença para localização será cobrada sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura, observando-se a seguinte tabela:

Até Cr\$ 10.000.000 — 1% (um por cento).

De Cr\$ 10.000.001 para cada Cr\$ 1.000.000 — 0,01% (um décimo por cento).

Art. 200 — O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único — O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 202 — O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1.^a — A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2.^a — A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 203 — Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4.^a

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 204 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 205 — A taxa de licença para funcionamento dos

estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 206 — É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5.^a

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual, ou Ambulante

Artigo 207 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.^a — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.^a — É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3.^a — Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, dia fixa.

Art. 208 — Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 209 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I — antecipadamente, quando por dia;

II — até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III — durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 210 — O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 211 — É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.^a — Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festeiros ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2.^a — A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver, qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 212 — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 213 — Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 214 — São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I — os cegos mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

II — os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III — os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6.^a

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 215 — A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 216 — Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 217 — A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 218 — São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I — a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II — a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III — a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7.^a

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 219 — A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terceiros c.s. terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 220 — Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 221 — A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 222 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8.^a

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 223 — A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 224 — O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único — Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 225 — São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I — os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II — os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III — pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9.^a

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 226 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como os lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 227 — Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, tribudos ou pintados em paredes, muros, postos, veículos ou edifícios;

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único — Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 228 — Responderam pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, numa vez que já tenham autorizado.

Art. 229 — Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição desejada, das cores, das dimensões, das cores e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos pertinentes.

Parágrafo único — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 230 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

Art. 231 — Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 232 — A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1.^a — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes

a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2.^a — A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3.^a — Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 233 — São isentos de taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III — os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10.^a

Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 234 — Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 235 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11.^a

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 236 — O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 237 — Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 238 — A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinará ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 239 — A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 240 — Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem pipe dígo prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1.^a

Da Taxa de Expediente

Art. 241 — A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 242 — A taxa de expediente é devida pelo petionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 243 — A cobrança da taxa será feita por meio que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desenterrado ou devolvido.

Art. 244 — Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2.^a

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 245 — Pela prestação dos serviços de manutenção de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semelhantes e mercadorias de afixamento e nivelamento de cegulários.

inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I — de numeração de prédios;
- II — de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias;
- III — de alinhamento e nivelamento;
- IV — de cemitério.

Art. 246 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 247 — A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância, e será devidão pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 248 — A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 249 — A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 250 — A alíquota da taxa de serviços urbanos será cobrada com base no salário-mínimo regional, obedecendo-se esta tabela:

Perímetro especial	— 0,5%
Primeiro e segundo perímetros	— 0,25%
Demais perímetros	— 0,125%

Art. 251 — A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TITULO IX

Da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO I

Disposição Geral.

Art. 252 — A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I — abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II — nivelamento, reificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III — nivelamento dígo proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, reparações regularização de cursos d'água;

IV — canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V — aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 253 — Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I — publicar prativamente os seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiária;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, conforme constante;

II — fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1.º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2.º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Art. 254 — Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 255 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria englobar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II — extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 256 — No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital emprestado.

Art. 257 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 258 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista, neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correspondendo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único — A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sómente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 259 — No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente devididos em caráter definitivo.

Art. 260 — Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 261 — Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 262 — Em se tratando de vila edificada no interior do quartelão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 263 — No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efectivamente se subdividir o primitivo.

Art. 264 — Para efeitos de novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 265 — As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1.º — A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2.º — O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 266 — Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedi-se edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitrárias.

§ 1.º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as divergências e enganos a serem sanados.

§ 2.º — As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3.º — Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2.º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4.º — Em sendo prestadas todas cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5.º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfira o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receta respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 267 — Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo es-

tabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único — A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata esse artigo.

Art. 268 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oitavo por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 269 — Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juiz da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 270 — Fôlito no contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 271 — Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 272 — Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único — O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 273 — Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art. 274 — Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 275 — A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I — em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II — em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juiz da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1.º — Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de cálculo ou tributo equivalente.

§ 2.º — Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçando este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3.º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tornando-se a diferença do custo entre os dois calcamentos.

Art. 276 — O custo das obras de pavimentação, que vissem a ser executadas para转变 das artificiais interiores

deve ser calculado, considerando-se a extensão das estradas ou logradouros que sejam da competência do Prefeito ou do Fazendário ou das respectivas respectivamente, segundo o disposto

Art. 277 — Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 4 (quatro) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 8 (oitavo) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 278 — Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e argumentos respectivos.

Art. 279 — Aprovado o orçamento de cada trecho hípico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 280 — Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boiões, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1.º — São ainda consideradas como obras de construção, as de pavimentação asfáltica, polídrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2.º — São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaiamento em estradas existentes.

Art. 281 — A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 282 — O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I — um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II — um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III — o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 283 — Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á, o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 284 — O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente.

II — achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III — dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 285 — Aplicam-se, quando aos condonários, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

CAPÍTULO UNICO

Das Disposições Finais

TÍTULO X

Artigo 286 — Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros), até Cr\$ 50 (cincocento cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, no ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 287 — Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 288 — Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1968, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inserção na Dívida Ativa do Município.

Artigo 289 — Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VENONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal

T A B E L A S

TABELA I

Tabelas para o lançamento e cobrança do imposto sobre os Serviços de qualquer natureza

Discriminação	Aliquota
I — Profissionais liberais	3% sobre o salário mínimo anual
II — Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	0,5% sobre a receita bruta
III — Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	0,5% sobre a receita bruta
IV — As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	0,5% sobre 50% da receita bruta
V — Locação de bens móveis de qualquer natureza.	1% sobre a receita bruta
VI — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	1% sobre a receita bruta
VII — Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	7% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso

TABELA II

Tabelas para o lançamento e a cobrança da taxa de aferição de pesos e medidas

N.º	Discriminação	Aliquota % sobre o salário mínimo
I — Balanças Comuns.		
1 — De 20 kilos até 100 kilos	1%	
2 — Até 1.000 kilos	3%	
3 — Até 3.000 kilos	5%	
II — Balanças Automáticas.		
4 — Até 10 kilos	0,5%	
5 — Até 50 kilos	1%	
6 — De mais de 50 kilos	1%	
III — Pesos.		
7 — Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	0,5%	

IV — Medidas Lineares.	0,25%
8 — Metro, fita métrica e trena, cada um	
V — Medidas de Capacidade.	
9 — Jogo de medidas, de 1 até 100 litros	1%
10 — Bomba de gasolina ou óleo	4%
11 — Carro tanque	1%
12 — Qualquer outra medida de capacidade	1%

TABELA III

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de licença

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o salário mínimo
I — Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial.		
1 — Prorrogação de horário, por dia:		
1 — até às 22 horas:		
Perímetro especial	2%	
outros perímetros	1%	
por mês		
perímetro especial	20%	
outros perímetros	10%	
por ano		
perímetro especial	100%	
outros	50%	
2 — além das 22 horas:		
por dia		3%
por mês		100%
por ano		1.000%
2 — Antecipação do horário:		
por dia		2%
por mês		20%
por ano		100%
II — Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante		

Aliquota sobre o salário mínimo

a) — Comércio Eventual	dia	mês	ano
	%	%	%
3 — Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para vendas em balcões, barracas ou mesas	1,5	15	
4 — Aparelhos domésticos eletrodomésticos de uso doméstico	3	30	
5 — Armariinhos e mudezas	3	30	
6 — Artefatos de couro	3	30	

7 — Artigos carnavalescos (máscaras, confeções, serpentinas, luvas-perfumes e congêneres)	5	50
8 — Artigos para fumantes	3	30
9 — Artigos não especificados nesta tabela	3	30
10 — Artigos de papelaria	3	30
11 — Artigos de toucador	3	30
12 — Aves	1	10
13 — Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	5	50
14 — Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	3	30
15 — Fogos de artifício	3	30
16 — Frutas estrangeiras	1	10
17 — Gêneros e produtos alimentares, aves ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne, etc.	1	10
18 — Jóias e relógios	20	200
19 — Louças, ferragens e artefatos de plásticos e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	3	30
20 — Peles, pelecas, plumas ou confecções de luxo	20	200
21 — Revistas, livros e jornais	1	10
22 — Tecidos e roupas	3	30
b) — Comércio Ambulante		
23 — Alimentação preparada e fornecida em mermitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de indústrias e profissões	1,5	15
24 — Armazéns e lojinhos	6	60
25 — Artigos não especificados	6	60
26 — Artigos de toucador	6	60
27 — Bijouterias e pedras não preciosas	20	200
28 — Brinquedos	6	60
29 — Confecções de luxo, peles, pelecas, plumas	20	200
30 — Fazendas e roupas feitas	6	60
31 — Gêneros e produtos alimentícios	2	20
32 — Jóias e pedras preciosas	20	200
33 — Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	6	60
34 — Malhas, meias, gravatas e lenços	6	60

NOTA: — A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

III — Taxa de Licença para Obras Particulares

	Aliquota % sobre o salá- rio mínimo
a) — Construções	
35 — Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	0,125%
1 — nas áreas urbanas	0,010%
2 — nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,010%
36 — Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto: — nas áreas urbanas e nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,125%
37 — Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	0,125%
38 — Drenos, saídas, paredes e muros divisórios por metro linear	0,10 %
39 — Galpões para qualquer fim, por metro quadrado: - área útil de piso coberto	0,125%
40 — Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,125%
41 — Muros, com grades ou não, por metro linear:	0,10 %
1 — nas áreas urbanas	0,05 %
2 — nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05 %
42 — Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,125%
43 — Obras pequenas ou aerescimo, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela	0,125%
44 — Prédios residenciais, por metro quadrado de pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	0,25 %
1 — nas áreas urbanas	

2 — nas áreas de expansão urbana e nos povoados	
45 — Prédios de uso ou para pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
b) — Reconstruções	
46 — As licenças para reconstrução parcial paguem a taxa de acordo com a sua natureza, pelo metade do que é fixar especificando nesta tabela, para as construções:	
c) — Concertos e Reparações	
47 — Diversos: chaminés, pilares, portões, fossos e outras instalações externas	
48 — Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pagamento	
49 — Muros, por metro linear	
50 — Pequenos serviços em prédios	
51 — Telhados, desde que não se trate de construção:	
d) — Outras Obras:	
52 — Abertura de portões:	
1 — em prédios residenciais	
2 — em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	
53 — Andadimes — no alinhamento do logradouro — inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração	
54 — Cortes em meio-fio para entrada de automóvel	
55 — Demolição — por área da edificação a ser demolida	
56 — Lajamento de páticos e quintais	
57 — Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédio comercial ou industrial, cada uma	
58 — Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	
59 — Toldos ou cobertas moveleiras a serem colocados nas fachadas de prédios:	
1 — comerciais e industriais, cada um	
2 — em prédios residenciais cada um	
IV — Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares:	
60 — a) — Arruamentos:	
1 — com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos	
2 — com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo	
b) — Loteamentos:	
1 — com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão dadas ao Município	
2 — de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo	
NOTA — Entende-se como área de arruamento, ou do loteamento, a soma das áreas do terreno das unidades pertencentes ao plano apresentado.	
V — Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos:	
62 — a) — Veículos de tração a motor:	
1 — para transportes de doentes	
2 — funerários	
63 — Automóveis; com motor de até 100 HP:	
1 — modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	
2 — modelo de fabricação do ano anterior aquele em que for feito o registro	
3 — modelo de fabricação do ano im-	

diatamente anterior ao de n.º 2	8	%	a de diversões, por anúncio e por mês	1	%
4 — modelo de fabricação dos anos anteriores aos de n.º 3	7	%	6 — projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	1	%
64 — Automóveis com motor de mais de 100 HP:	12	%	7 — em faixas, quando permitido, por dia	%	
1 — modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro	11	%	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	2	%
2 — modelo de fabricação do ano anterior áquelle em que fôr feito o registro	10	%	79 — Letreiro — placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano	2	%
3 — modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do n.º 2	9	%	80 — Mostruário — colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano	2	%
4 — modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n.º 3	15	%	81 — Painel:		
65 — Auto-lotação:	20	%	1 — painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês.	2	%
1 — até 12 passageiros	25	%	2 — idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano	2	%
2 — de mais de 12 passageiros	8	%	3 — painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano	3	%
66 — Auto-ônibus,	10	%	82 — Propaganda:		
— até 20 passageiros	15	%	1 — oral, feita por propagandista, por dia	0,5	%
— de mais de 20 até 30 passageiros	20	%	2 — idem, idem, por mês	5	%
3 — de mais de 30 passageiros	25	%	3 — idem, idem, por ano	20	%
67 — Auto-oficina,	8	%	4 — por meio de música, por dia	1	%
1 — automóvel ou camioneta-oficina	10	%	5 — por meio de animais (circo, etc.), por dia	1	%
2 — caminhão-oficina	8	%	6 — por meio de alto-falante, por dia	2	%
68 — Automotores em geral: elevadores, guindastes, empiladeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares	8	%	7 — idem, idem, por dia para firmas não estabelecidas no município	5	%
69 — Caminhões, ou camionetas, de carga:	6	%	83 — Vitrines:		
1 — com capacidade até 1 tonelada	7	%	1 — em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas — por vitrine e por ano	2	%
2 — com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	8	%	2 — idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano	4	%
3 — idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas	10	%	3 — idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	3	%
4 — idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	12	%	4 — para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine e por ano	5	%
5 — idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	14	%	VII — Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:		
6 — idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	15	%	84 — Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:		
7 — idem, idem, de mais de 12 toneladas	4	%	1 — por dia e por metro quadrado	0,5	%
70 — Motocicletas: com ou sem «side-cars»	6	%	2 — por mês e por metro quadrado	5	%
71 — Reboques e tratores:	2	%	3 — por ano e por metro quadrado	20	%
1 — reboque ou «trailler»	4	%	85 — Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado		
2 — trator de rodas de borracha	2	%	86 — Espaço ocupado por círcos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado		
3 — trator com rodas ou esteiras de ferro	4	%	VIII — Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal:		
b) — veículos de tração animal:			87 — Por cabeça de gado bovino ou vaca	10	%
72 — De carga, desprovido de molas:			88 — Por cabeça de animal de outras espécies	5	%
1 — de rodas com aros de ferro ou de madeira	4	%	NOTA — Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.		
2 — de rodas com aros de borracha maciça	2	%			
3 — de rodas com aros de borracha-pneumático	2	%			
73 — De carga, providos de molas:					
1 — de rodas com aros de ferro ou de madeira	3	%			
2 — de rodas com aros de borracha maciça	2	%			
3 — de rodas com aros de borracha-pneumático	2	%			
74 — De passageiros:					
1 — de rodas com pneumático	2	%			
2 — idem, idem, com aros de borracha maciça	5	%			
3 — de 4 rodas com aros de pneumático	5	%			
4 — de 4 rodas com aros de borracha maciça	6	%			
c) — Outros veículos:					
75 — Bicicletas, quando de aluguel	2	%			
76 — Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocínias, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias	2	%			
77 — Anúncio:					
1 — no interior de veículos, por veículo e por ano	4	%			
2 — no exterior de veículos, por veículo e por ano	5	%			
3 — em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	0,2	%			
4 — conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	0,2	%			
5 — em pano de boca de teatro ou de					

TABELA IV

Tabelas para o lançamento e a cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Itens	Especificação	Aliquota
	Taxa de Expediente	% sobre o salário mínimo
1 — Alvarás:		
a) de licença concedida ou transferida.....	2 %	
b) de qualquer outra natureza.....	2 %	
2 — Atestados:		
a) por lauda até 33 linhas.....	2 %	
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0,05%	
3 — Aprovação de arruamento ou loteamento:		
— cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno.....	3 %	
4 — Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros.....	2 %	
5 — Certidões:		
a) por lauda até 33 linhas	2 %	
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,05%	
c) busca, por ano, além das taxas das alíneas a) e b)	0,5 %	
d) de quitação	2 %	
6 — Concessões — Ato do Prefeito concedendo:		
a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	0,5 %	
b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	0,5 %	
c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	3 %	
7 — Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	0,5 %	
8 — Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	0,5 %	
9 — Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:		
a) por lauda até 33 linhas	1 %	
b) cada documento anexado, por folha	0,03%	
c) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,05%	
10 — Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação	0,5 %	
11 — Térmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	0,5 %	
12 — Títulos:		
— de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário	5 %	
Transferências.		
a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	2 %	
b) de local, de firma ou ramo de negócio	1 %	
c) de veículo, por unidade	2 %	
d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	2 %	

Taxas de Serviços Diversos

% sobre o salário

I — Taxa de Numeração de Prédios 2 %

II — Por empacamento 2 %

Nota: Além da taxa será cobrado o custo da placa fornecida (como despesa patrimonial).

II — Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias

- 2 — Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública — por unidade
- 3 — Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:
- 1 — de veículo por unidade
 - 2 — de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça
 - 3 — de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça
 - 4 — de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo

Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

III — Taxa de Alinhamento e Nivelamento

4 — Alinhamento, por metro linear

5 — Nivelamento, idem

IV — Taxa de Cemitério

6 — Inumação em sepultura rasa:

1 — de adulto, por cinco anos

2 — de infantil, por três anos

7 — Inumação em carneiro:

1 — de adulto, por cinco anos

2 — de infantil, por três anos

8 — Prorrogação de prazo:

1 — de sepultura rasa, por cinco anos

2 — de carneiro, por cinco anos

9 — Perpetuidade:

1 — de sepultura rasa, por metro quadrado

2 — de carneiro, por metro quadrado

3 — jazigo (carneiro duplo, geminado) por metro quadrado

4 — nicho

10 — Exumações:

1 — antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição

2 — após vencido o prazo regulamentar de decomposição

11 — Diversos:

1 — Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação

2 — entrada de ossada no cemitério

3 — retirada de ossada do cemitério

4 — remoção de ossada no interior do cemitério

5 — permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento

6 — empalçamento

7 — ocupação e ossário, por cinco anos

Notas:

1 — Nos cemitérios das vilas e povoados as taxas serão cobradas pela metade;

2 — Além das taxas de n.º 11, será cobrada à parte o custo da construção de carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;

3 — As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames rápidos ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.



ADO DE SÃO PAULO - BRASIL

L E I N º 975 / 66.

=====
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 975 / 66

Artigo 1º - Os contribuintes em débito para com a Prefeitura Municipal de Limeira, por serviços de pavimentação asfáltica, poderão efetuar o pagamento, em prestações mensais, mediante contrato, até o máximo de 48 prestações.

Artigo 2º - vetado

Artigo 3º - O contribuinte que optar pelo artigo primeiro desta lei, e atrasar o pagamento de 3 (três) prestações, terá seu débito total considerado vencido.

Artigo 4º - vetado

Artigo 5º - vetado

Artigo 6º - vetado

Artigo 7º - vetado

Artigo 8º - vetado

Artigo 9º - vetado

Artigo 10º - vetado

Artigo 11º - vetado

Artigo 12º - vetado

Artigo 13º - vetado

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal, na data supra.

JOSE ANGELO RIBEIRO
Chefe de Gabinete

